



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

### PAUTA DA 12ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**04/06/2024**  
**TERÇA-FEIRA**  
**às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro**  
**Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/06/2024.**

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 09 horas e 30 minutos***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 1829/2019</b> <b>- Não Terminativo -</b>	<b>SENADOR DAVI ALCOLUMBRE</b>	<b>6</b>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6273
Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931	2 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)(5)	AL 3303-6083
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)	SC 3303-2200
Marcelo Castro(MDB)(2)	PI 3303-6130 / 4078	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(5)	PA 3303-6623	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	6 Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>			
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	1 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(13)(11)(12)	MT 3303-6408
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	4 Janaína Farias(PT)(14)(4)	CE 3303-5940
Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423
Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391	6 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(9)	AP 3303-6777 / 6568
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	3 Wilder Morais(PL)(1)(8)	GO 3303-6440
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogério Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG).
- (9) Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM).
- (11) Em 30.10.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 115/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (13) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282  
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282  
 E-MAIL: cdr@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 4 de junho de 2024  
(terça-feira)  
às 09h30

**PAUTA**

12ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -**  
**CDR**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Incluído complemento de voto no Item 1. (03/06/2024 19:33)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 1829, DE 2019

#### - Não Terminativo -

*Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1829 de 2019, com acolhimento parcial da Emenda nº 5-CCJ (SUBSTITUTIVO), que incorpora, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, as Emendas nºs 6 a 10-CDR e a Emenda nº 13-CDR, nos termos da Emenda Substitutiva apresentada.

**Observações:**

- 1. Em reunião realizada no dia 28/05/2024, o relatório foi lido e concedida vista coletiva.*
- 2. Em reunião realizada no dia 28/05/2024, foi apresentada a Emenda nº 14-CDR, do senador Alan Rick.*
- 3. Em 03/06/2024, o relator, Senador Davi Alcolumbre, apresentou complemento de voto pela rejeição da Emenda n 14, de 2024-CDR.*
- 4. Após a deliberação da CDR, a matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CDR\)](#)

[Emenda 7 \(CDR\)](#)

[Emenda 8 \(CDR\)](#)

[Emenda 9 \(CDR\)](#)

[Emenda 10 \(CDR\)](#)

[Emenda 13 \(CDR\)](#)

[Emenda 14 \(CDR\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

1

Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

IV - Tarifa de armazenagem - devida pelo armazenamento, pela guarda e pelo controle das mercadorias nos armazéns de carga dos aeroportos, aplicada ao consignatário ou ao transportador no caso de carga em trânsito;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

I - as pistas de pouso;

II - as pistas de táxi;  
 III - o pátio de estacionamento de aeronave;

IV - o terminal de carga; e

V - o terminal de passageiros e suas facilidades.

....." (NR)

"Art. 39. ....

.....

V - ao terminal de carga;

....." (NR)

"Art. 156. ....

.....

§ 3º Voos internacionais operados por empresas designadas pelo Estado brasileiro deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros." (NR)

#### "Seção I

#### Da Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

'Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá de autorização, que será outorgada à pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.' (NR)

'Art. 181. (Revogado).'

'Art. 182. (Revogado).'

....."

"Art. 217. Para a prestação de serviços aéreos não regulares de transporte de passageiro, carga ou mala postal, é necessária a autorização de funcionamento, que será intransferível." (NR)

"Art. 218. O interessado em obter a autorização de funcionamento de que trata o art. 217 desta Lei deverá indicar os aeródromos e as instalações auxiliares que pretende utilizar e comprovar que:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas;

IV - contratou os seguros obrigatórios." (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68. ....  
.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva, onde se representam, executam ou transmitem obras literárias, artísticas ou científicas, os teatros, cinemas, salões de baile ou de concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, órgãos públicos da administração direta e indireta, fundacionais e estatais e os espaços públicos e comuns de hotéis, motéis,

clínicas, hospitais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, excluídos os espaços privativos, quartos, apartamentos e cabines, e os de uso exclusivo de hóspedes, de pacientes e de passageiros.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo federal quanto ao planejamento, ao desenvolvimento e ao estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos." (NR)

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento

da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda;

.....

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento, de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

.....

IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, para promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

X - apoiar a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

.....

XII - (revogado);

.....

XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo;

XVII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços, bem como incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e dos empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, de eficiência e de segurança na prestação de serviços turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, a serem utilizados em análises feitas pelas universidades e pelos institutos de

pesquisa públicos e privados, com vistas à melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - incentivar a pesquisa e a produção científica relacionadas ao turismo.

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....

VIII - o estímulo ao turismo responsável, como forma de orientar a atuação do setor turístico, com base nos princípios de sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional;

.....

X - a divulgação de informações à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XI - a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem gestores dos setores público e privado do turismo;

XII - a coleta e a disponibilização ao turista e aos prestadores de serviços turísticos de informações sistematizadas sobre os produtos e

destinos turísticos do País;

XIII - o turismo social, como forma de conduzir e praticar a atividade turística, com vistas a promover a igualdade de oportunidades, sem discriminação, acessível a todos, de maneira solidária, em condições de respeito e sob os princípios da sustentabilidade e da ética;

XIV - o fortalecimento do modelo de gestão descentralizada e da regionalização do turismo;

XV - a produção associada ao turismo e ao turismo de base local, como estratégia de diversificação da oferta turística, com vistas à inclusão social e à geração de trabalho e renda;

XVI - as ações relacionadas ao combate, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística;

XVII - a segmentação do turismo, como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos com base nos elementos de identidade da oferta e das características da demanda;

XVIII - a elaboração e a implementação de estratégias para definição de mercados para o posicionamento dos produtos e dos destinos turísticos brasileiros;

XIX - o apoio à identificação e à criação de produtos turísticos competitivos nas regiões turísticas brasileiras;

XX - o apoio a parcerias público-privadas

para o desenvolvimento da atividade turística e a realização dessas parcerias;

XXI - a melhoria do ambiente de negócios para facilitar e impulsionar a atração de investimentos, a geração de emprego e a melhor distribuição de renda nas regiões turísticas do País;

XXII - a formulação de diretrizes e de estratégias para estimular a atração de investimentos privados internos e externos para as regiões turísticas;

XXIII - a inovação e a competitividade de produtos turísticos brasileiros; e

XXIV - a qualificação de profissionais e de prestadores de serviços turísticos.

....." (NR)

"Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços consolidados sobre:

I - caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissor, internacional e doméstico;

....." (NR)

"Art. 8º .....

III - Conselho Nacional de Turismo;

IV - Fórum Nacional de Secretários e

Dirigentes Estaduais de Turismo; e

V - Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo.

§ 1º .....

I - os fóruns e os conselhos estaduais, distritais e municipais de turismo;

II - os órgãos estaduais, distritais e municipais de turismo;

III - as instâncias de governança macrorregionais e regionais; e

IV - as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo.

....." (NR)

"Art. 9º .....

IV - promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. ....

II - promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao *marketing* turístico, nacional e internacional, com o objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do PNT;

V - promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas

direta ou indiretamente ao turismo;

.....  
VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível a pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial do Turismo e o regulamento.” (NR)

“Art. 11. ....

.....  
III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e pela aplicação de tarifas aeroportuárias que estimulem o desenvolvimento do turismo;

.....  
VI - o levantamento de informações quanto à procedência, à nacionalidade, à faixa etária, ao motivo da viagem e à permanência estimada no País dos turistas estrangeiros, entre outras;

.....  
VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mão de obra para o setor turístico e a sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e

eventos culturais apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do país como destino turístico;

....." (NR)

"Art. 12. O Ministério do Turismo poderá dirigir-se a outros órgãos da administração pública federal, com vistas a obter apoio técnico e financeiro para as iniciativas, os planos e os projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e nas empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 13-A. O Poder Executivo federal promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos, por meio de legislação específica.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a delimitação e outros requisitos necessários à criação das AEIT."

"Art. 14-A. O Ministério do Turismo e a Embratur poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas, nacionais ou internacionais, ações de *marketing* destinadas à promoção do País como destino turístico, com compartilhamento dos custos."

"Art. 14-B. O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de

turismo, buscará com as instituições públicas e privadas:

I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;

III - articular a inserção do tema turismo na educação básica;

IV - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo; e

V - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho.”

“Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público mediante critérios a serem definidos em regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

“Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento e o apoio financeiro a planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, conforme os objetivos da Política Nacional de Turismo previstos nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....

§ 1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

.....

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

.....

§ 2º Poderão ser consideradas prestadores de serviços turísticos as pessoas jurídicas de natureza diversa, desde que sejam de interesse turístico e atendam aos critérios estabelecidos em regulamento editado pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 3º Aos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos será permitida a

inclusão no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de serviço de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico.” (NR)

“Art. 21-A. São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.”

“Art. 22. ....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros.” (NR)

“Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual ou coletiva de uso exclusivo de hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 5º A execução de obras musicais ou literomusicais no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem é considerada de natureza privada e é isenta de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

§ 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos

proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica.” (NR)

“Art. 23-A. A criança ou adolescente poderá ser hospedado na companhia de apenas um de seus genitores, ou na companhia do seu responsável legal, detentor de sua guarda, na forma da lei.”

“Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada e em formato eletrônico, as seguintes informações:

.....  
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações constantes da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH) e do Boletim de Ocupação Hoteleira (BOH), na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 27. Considera-se agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornece diretamente esses serviços.

§ 1º A intermediação de que trata este artigo abrange o agenciamento, o assessoramento, o planejamento, a organização, a promoção, a contratação e a operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive os fretamentos e os bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de

cruzeiros aquaviários e afins.

§ 2º O preço dos serviços das agências de turismo é a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou dos consumidores e usuários dos serviços intermediados com o valor agregado ao preço de custo desses serviços, facultada à agência de turismo a cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º .....

.....

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e

VI - cruzeiros aquaviários.

§ 4º .....

.....

II - transporte turístico de superfície;

.....

IV - (revogado);

V - (revogado);

.....

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos

requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

§ 8º A agência de turismo responde objetivamente e de forma solidária pelos danos que seus serviços de intermediação causarem.

§ 9º Os valores das multas, das penalidades ou de outras taxas cobradas pelas agências de turismo a título de cláusula penal no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados não poderão exceder o valor total desses serviços.

§ 10. Consideram-se cruzeiros aquaviários os programas de turismo realizados por embarcações turísticas, em águas marítimas ou fluviais, compostos por serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações turísticas de médio e grande porte.

§ 11. Para os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras; e

II - internacional: realizado em águas jurisdicionais brasileiras e estrangeiras.

§ 12. Para os efeitos legais, quanto aos cruzeiros aquaviários, considera-se:

I - embarque: o início da viagem de passageiros;

II - escala: as paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito: a saída e a entrada de passageiros durante escalas; e

IV - desembarque: o término da viagem de passageiros.”(NR)

“Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:

.....

§ 1º Todos os serviços referidos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo que não se refiram ao transporte, ao itinerário, ao percurso ou ao deslocamento são considerados atividades autorizadas a serem desenvolvidas pelos respectivos prestadores de serviços turísticos, conforme mencionado nesta Lei.

§ 2º É facultado aos guias de turismo utilizar e conduzir veículos próprios na exploração da atividade de que trata este artigo, na condição de pessoa física enquadrada como empresário individual ou profissional liberal ou na condição de titular de uma empresa individual de

responsabilidade limitada.” (NR)

“Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

“Art. 30. Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, de planejamento, de organização, de promoção, de coordenação, de operacionalização, de produção e de assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos.” (NR)

“Art. 31. Consideram-se parques temáticos os estabelecimentos que exercem prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão e de apoio e suporte ao turista, mediante cobrança de

ingresso e dos referidos serviços, implantados em um único espaço ambientado tematicamente.

Parágrafo único. Os parques temáticos deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.” (NR)

“Art. 34. ....

.....

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro;

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

V - viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções; e

VI - manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.” (NR)

“Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 36. ....

.....

III - (revogado);

.....

§ 6º (Revogado).

.....

§ 8º As penalidades referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, dos recursos ou dos incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.”(NR)

“Art. 39-A. O interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da efetiva ciência da decisão que aplicar a penalidade, apresentar recurso hierárquico com efeito suspensivo perante a junta de recursos.

Parágrafo único. A junta de recursos a que se refere o *caput* deste artigo terá composição tripartite e será constituída por:

I - 1 (um) representante dos empregadores e 1 (um) representante dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo; e

II - 1 (um) representante do Ministério do Turismo.”

“Art. 41. ....

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.

.....”(NR)

“Art. 42. ....

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e

do equipamento ou cancelamento de cadastro.”(NR)

“Art. 43. ....

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 43-A. Deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo:

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.”

“Art. 43-B. Deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos, serviços e ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos:

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.”

“Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a

órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação de receitas.” (NR)

Art. 5º O art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pelo Ministério da Infraestrutura ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, à construção, à ampliação ou à reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, o Ministério da Infraestrutura, diretamente ou, a seu critério, por intermédio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório e poderá, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e técnicos especializados e utilizar-se do RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Infraestrutura fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro

de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 117. ....

.....

§ 7º A concessão de subvenção econômica ficará condicionada ao atendimento dos requisitos legais, regulamentares e de capacidade da infraestrutura aeroportuária e será precedida de credenciamento ou processo seletivo simplificado, conforme procedimento a ser regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....

§ 1º Os meios de hospedagem deverão disponibilizar 3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade, e 4,5% (quatro e meio por cento) com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

.....

§ 3º As características construtivas e os recursos de acessibilidade referidos no § 1º deste artigo deverão obedecer às normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Os meios de hospedagem existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos

estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo de dormitórios com as características construtivas e os recursos de acessibilidade ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural.” (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os arts. 2º, 3º, 4º e 5º e o inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014;

II - a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977;

III - os arts. 181, 182, 184, 185 e 186 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; e

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

a) inciso XII do *caput* do art. 5º;

b) art. 13;

c) incisos I e II do *caput* do art. 15;

d) alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do *caput* e o § 2º do art. 24;

e) parágrafo único do art. 25;

f) incisos IV e V do § 4º do art. 27;

g) incisos I e II do *caput* do art. 29;

h) inciso III do *caput* e o § 6º do art. 36;

i) § 2º do art. 38;

j) art. 39;

k) art. 40; e

l) parágrafo único do art. 43.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1829, DE 2019

(nº 2.724/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

**DESPACHO:** À CCJ e CDR

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1374739&filename=PL-2724-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1374739&filename=PL-2724-2015)

**DESPACHO:** Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.009, de 26 de Dezembro de 1973 - LEI-6009-1973-12-26 - 6009/73  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6009>
  - artigo 3º
- Lei nº 6.513, de 20 de Dezembro de 1977 - LEI-6513-1977-12-20 - 6513/77  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6513>
- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
  - artigo 181
  - artigo 182
  - artigo 184
  - artigo 185
  - artigo 186
- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>
  - artigo 68
- Lei nº 11.577, de 22 de Novembro de 2007 - LEI-11577-2007-11-22 - 11577/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11577>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
  - artigo 63-
- Lei nº 12.974, de 15 de Maio de 2014 - LEI-12974-2014-05-15 - 12974/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12974>
  - inciso I do artigo 8º
- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
  - artigo 117
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
  - artigo 45

**PL 1829/2019  
00001****EMENDA Nº -CCJ  
(ao PL nº 1829, de 2019)**

Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Acrescente-se o art. 9º ao Projeto de lei Nº 1829, de 2019, renomeando-se os demais.

Art. 9º Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo federal decidiu pela concessão de todos os empreendimentos administrados pela Infraero, até 2022. Partindo da premissa de que a empresa pública fechou 2018 com efetivo de 9.426 profissionais, o anúncio da desestatização total dos aeroportos deixou milhares de famílias sob o risco de demissão.

Tratam-se de trabalhadores altamente qualificados e isso se reflete no fato de que, atualmente, 1.500 se encontram cedidos a outros órgãos e entidades da administração pública. Ministérios diversos, AGU, Exército, Marinha, INSS, MPF, são alguns nomes, dentre mais de 40 unidades administrativas que solicitam, rotineiramente, empregados para suprir a carência de efetivo. É algo que já ocorre. Todavia, a cessão atual é um ato precário, de modo que os empregados podem ser devolvidos a qualquer momento, sem aviso prévio, para a entidade de origem, não havendo qualquer garantia de emprego. Se, em breve, a Infraero não mais existir, passarão a compor as estatísticas de desempregados. O mesmo resultado ocorrerá, caso ela sobreviva, mediante mudança de estratégia empresarial,



SF/19635.52158-84

atuando de maneira mais enxuta e, conseqüentemente, com quadro de pessoal drasticamente reduzido.

O dispositivo ora proposto tem redação similar ao que fora recentemente aprovado, por unanimidade, pela comissão mista da MP 866, de 2018 (“Art. 23. Fica autorizada a transferência de empregados da INFRAERO, em caso de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, por solicitação de qualquer órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Autárquica, mantido o regime jurídico”). Naquela ocasião, houve consenso entre parlamentares da oposição e governistas.

No entanto, conforme registrado na exposição de motivos EM nº 29/2019-CC-PR, a edição da MP nº 883, de 2019, revogando a MP nº 866/2018, foi a solução encontrada pelo governo federal, para destrancar a pauta de votações consideradas mais urgentes, em sua visão, dentre as quais se destaca a Medida Provisória nº 870, de 2019 (reforma administrativa). Ocorre que, ao se visar apenas um resultado prático no processo legislativo, restaram, novamente, desamparados os empregados da Infraero e aí se mostra a pertinência da presente proposição.

Vale salientar que a emenda aqui proposta não só irá amparar os empregados da Infraero, todos concursados, mas também beneficiará toda a administração pública, carente de profissionais e num cenário de restrição de concursos públicos. Ademais, o Congresso Nacional não estará criando ônus financeiro algum, na medida em que se trata somente de uma autorização legal, a qual, para ter efetiva aplicabilidade, dependerá de posterior regulamentação, por parte do Executivo.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Senador Weverton



SF/19635.52156-84



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 1829, de 2019)

Suprima-se o art. 3 da emenda substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 1.829 de 2019, que altera o art. 5º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, renumerando-se os demais.

### JUSTIFICAÇÃO

Os Contratos de Concessão Aeroportuária estabelecem no Anexo 4 que “as Tarifas são devidas pelos Usuários quando da efetiva utilização dos serviços, dos equipamentos, das instalações e das facilidades disponíveis no Aeroporto e têm por objetivo remunerar a Concessionária pelos serviços prestados”. Em específico no que tange à Tarifa de Embarque, estabelece que será cobrada pela Concessionária e arrecadada pelas empresas de transporte aéreo, nacionais e estrangeiras.

Em adição ao disposto nos Contratos, a Resolução ANAC nº 432/2017, que trata das regras de cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência, enfatizou em seu artigo 19 que a arrecadação das tarifas aeroportuárias é de responsabilidade das empresas aéreas e deverá ser recolhida ao operador do aeródromo.

A ANAC, ao regulamentar que as tarifas de embarque serão arrecadadas pelas empresas aéreas, antes do embarque, e recolhidas ao operador do aeródromo, estipulou que é de livre a negociação do ressarcimento do custo de arrecadação entre as partes (art. 19 da Resolução nº 432/2017). Em linha com sua competência e disposições normativas, a ANAC vem reafirmando seu entendimento quando instada em processos judiciais, ajuizados por companhias aéreas contra operadores aeroportuários questionando a cobrança administrativa.

Em recente Nota Técnica nº. 100/2023/GERE/SRA, de 04/08/2023, destaca-se:

*12. Assim, no que tange à cobrança e arrecadação da tarifa de embarque, esclarece-se que a norma não dispôs sobre direito das empresas aéreas, mas, sim, estabeleceu obrigação a fim de*





## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

*garantir a facilitação do fluxo de passageiros, conforme preconiza a ICAO.*

*13. Paralelamente, o mesmo dispositivo apenas deixa claro que não há óbice quanto à eventual negociação entre as partes acerca da retenção de parte das tarifas de embarque pelas empresas aéreas.*

*14. Todavia, é imperativo esclarecer que a previsão a respeito de eventual negociação entre as partes nunca teve o condão de estabelecer qualquer direito às empresas aéreas ou obrigação aos administradores aeroportuários.*

*15. Dito isso, esta área técnica não vê óbices à recusa por parte da Concessionária em negociar acerca do assunto. Conforme citado pela Nota, tal elemento poderia ser objeto de negociação em um contexto mais amplo em que ambas as partes teriam aspectos a barganhar, a exemplo da negociação relativa aos acordos de nível de serviço.*

Ademais, frisa-se que no atual sistema de cobrança das tarifas, o passageiro paga a tarifa de utilização da infraestrutura no ato da compra, só a utilizando quando do embarque e repassada pela companhia aérea ao aeroporto no prazo média 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias após o embarque, gerando fluxo de caixa para as companhias aéreas. Sendo assim, o alegado desequilíbrio do atual ambiente normativo pende negativamente para os aeroportos que dependem da tarifa para remunerar os investimentos em infraestrutura.

Registra-se que a receita tarifária importa, e muito, para os aeroportos. Segundo levantamento feito pela *ACI World – Airports Council International, The State of Play: Competition, Regulation, and Airport Charges Research Report*<sup>6</sup> (“Relatório ACI”) e com base na análise de dados da *InterVISTAS Consulting Inc.* foram realizados estudos capazes de demonstrar que as tarifas de serviços aeronáuticos representam até 54% das receitas dos aeroportos.

Em resumo, a medida não contribui para redução do preço das passagens, pelo contrário, cria ônus adicionais que serão reequilibrados nos contratos.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares e com a sensibilidade do Relator da matéria para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**





**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **SUBEMENDA Nº - CCJ**

(à Emenda Substitutiva – CCJ ao PL nº 1.829, de 2019)

Suprima-se o art. 7º da Emenda Substitutiva apresentada no Relatório ao Projeto de Lei nº 1.829, de 2019.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Por esta Emenda, pretendemos que seja suprimido o art. 7º do Substitutivo que altera o art. 45 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), permitindo, mesmo na redação do Substitutivo, em alguns casos ou por regulamentação, a redução do número de dormitórios acessíveis em estabelecimentos já existentes.

O Art. 45 da LBI determina que os hotéis, pousadas e similares sejam construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. Esse é um direito conquistado pela sociedade brasileira com a aprovação da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e que foi regulamentado pelo Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Considero inapropriada a manutenção deste dispositivo, pois vai de encontro às questões de acessibilidade que atende hoje, no Brasil, toda a sociedade, em especial as cerca de 20 milhões de pessoas idosas no país que precisam de acessibilidade, além dos cerca de 18 milhões de brasileiros que têm uma deficiência. Essas pessoas estão ávidas por consumir, participar e ter acesso ao lazer e ao turismo. E não podemos nos esquecer dos milhões de turistas estrangeiros que buscam boas acomodações e infraestrutura acessível para escolher nosso país como destino turístico.

Além disso, o Decreto 9.626, de 1º de março de 2018, já regulamentou o artigo 45 da LBI, definindo que 5% dos quartos devem ser adaptados em suas estruturas, diretamente na construção, de acordo com as



regras estabelecidas no decreto. Outros 5% deverão apenas contar com recursos mínimos de acessibilidade, como chuveiro com barra deslizante, vãos de passagem livres, barra de apoio no box do banheiro, por exemplo. Todas estas acomodações tornam-se, desse modo, atrativas para qualquer público em um texto construído e já consensuado com o setor de hotéis e o segmento das pessoas com deficiência.

Recentemente, foi editado o Decreto nº 11.303, de 22 de dezembro de 2022, que estendeu o período dessas adaptações. Segundo o texto, as acomodações, construídas até 29 de junho de 2004, deverão se adequar até 3 de dezembro de 2024 de modo a garantir o percentual mínimo de dormitórios preparados para receber pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A pesquisa ECONOMIC IMPACT AND TRAVEL PATTERNS OF ACCESSIBLE TOURISM IN EUROPE (Service Contract SI2.ACPROCE052481700 – European Commission, DG Enterprise and Industry), realizada em 2012 a pedido da Comissão Europeia, avaliou em 27 países europeus a qualidade dos serviços, infraestrutura e atitudes públicas e privadas. A pesquisa revelou que os viajantes na UE que necessitam de recursos de acessibilidade, seja devido a uma deficiência ou idade avançada, realizaram 783 milhões de viagens na região, em 2012, contribuindo com 394 bilhões de euros e 8,7 milhões de postos de trabalho para a economia europeia. O Reino Unido (ainda parte da União Europeia na ocasião) foi um dos três maiores contribuintes, gerando mais de 86 bilhões de euros e 1,7 milhões de postos de trabalho para o mercado. A pesquisa da UE revelou ainda que, se os destinos europeus fossem totalmente acessíveis, essa demanda poderia aumentar até 44% ao ano. Desse modo, a conclusão do estudo é que o setor do turismo europeu está perdendo 142 bilhões de euros por ano devido à falta de infraestrutura e de serviços de acessibilidade.

Fica evidente que, longe de ser um setor de nicho, o turismo acessível é uma grande oportunidade de mercado. A pesquisa da UE forneceu evidências claras de que os serviços de turismo acessível aumentam a visibilidade e a reputação dos destinos turísticos, e dão uma vantagem competitiva para os operadores.

O Brasil ainda não dispõe de uma pesquisa dessa magnitude. No entanto, um estudo de 2010, divulgado pela Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo, destacou que o segmento de clientes que necessita de recursos de acessibilidade revela preferência pelas viagens em baixa temporada e aquece o mercado nesse período em que hotéis costumam ter ociosidade. Além disso, os pesquisadores apontaram que os turistas idosos, com deficiência ou com mobilidade reduzida proporcionam razoável efeito multiplicador, pois



raramente viajam sozinhos. Segundo a Revista, entende-se que esse dado é relevante, pois isso significa que o volume de negócio referente a esse público se duplica, de fato, em relação aos outros segmentos de demanda.

Diante do exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda supressiva.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**EMENDA Nº           , DE 2023 – CDR  
(Ao PL 1829/2019)**

Promove a modernização do turismo mediante a alteração das Leis nos 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 11.771, de 17 de setembro de 2008, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 12.833, de 20 de junho de 2013, 12.974, de 15 de maio de 2014 e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga o Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975 (Lei de Incentivos Fiscais ao Turismo), e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 (Lei das Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.829, de 2019, na parte que altera o inciso III do art. 11 da Lei nº 11.771, de 2008, nos seguintes termos:

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art. 11. ....

.....

III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e pela promoção de tarifas aeroportuárias diferenciadas ou estimuladoras, em especial a tarifa de embarque e preços de passagens, que estimulem o desenvolvimento do turismo;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 11 da Lei nº 11771, de 2008, vigora hoje com a previsão de que cabe ao Comitê Interministerial de Facilitação Turística, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a consecução das metas do PNT com as demais políticas públicas, entre outras iniciativas, o incremento ao turismo pela promoção adequada de tarifas aeroportuárias, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativas ao transporte turístico.

Atualmente, um dos principais desafios enfrentados no que diz respeito ao setor aéreo se relaciona às estratégias que podem ser tomadas para diminuir o preço das passagens aéreas. A redação tal como se encontra na lei se alinha às iniciativas para democratizar o acesso dos cidadãos ao transporte aéreo e, por consequência, para promover a conectividade e a mobilidade no setor de turismo.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Dessa forma, entende-se como inoportuna a supressão proposta no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.829, de 2019, na parte que altera o trecho do inciso III do art. 11.

Sala da Comissão, de novembro de 2023.

**Senadora Professora Dorinha Seabra**





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

**EMENDA Nº**                   , **2023 - CDR**  
(ao PL nº 1829, de 2019)

**Art. 1º** Altere-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.829, de 2019, nos seguintes termos:

“**Art. 5º** A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 63.** É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil e para o incremento do turismo.

.....  
§ 2º .....

.....  
III - na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o disposto no § 5º, inciso I.

.....  
§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministério do Turismo, em seus respectivos sítios eletrônicos, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

.....

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A e no art. 63-B, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regulares, a ser aprovada pelo Ministério dos Portos e Aeroportos, conforme regulamento.

§ 8º .....

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ou à Taxa Referencial (TR), acrescida de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) ao ano para projetos de inovação;

II - carência não superior a 36 (trinta e seis) meses;

III - (Revogado)

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais); e

V - sem exigência de contragarantia.

§ 9º A União poderá contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

§ 10. Os recursos do FNAC, administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, poderão ser utilizados como subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma do regulamento.

§ 11. O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a contratação de empresa ou a indicação de órgão gestor do FNAC, para fins de prestação de garantia, ao qual compete efetuar, com recursos do FNAC, os pagamentos relativos à cobertura de garantias, dentre outros atos de operacionalização previstos em regulamento.’ (NR)

‘**Art. 63-A.** 70% (setenta por cento) da arrecadação total do FNAC serão geridos e administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos, para atendimento do disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 63 desta lei.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, o Ministério de Portos e Aeroportos, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal ou da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e de Portos e Aeroportos fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma estabelecida neste artigo.’ (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

‘**Art. 63-B.** 30% (trinta por cento) da arrecadação total do FNAC serão desvinculados do Fundo e alocados no Ministério do Turismo, para aplicações previstas no inciso II do § 2º do art. 63 desta lei.’ (NR)”

**Art. 2º** Altere-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 1.829, de 2019, nos seguintes termos:

“**Art. 9º** .....

.....

V - o inciso III do § 8º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013:

a) o art. 4º, na parte que altera o **caput** do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011;

b) o art. 4º, na parte que altera o § 6º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011; e

c) o art. 5º;

VII - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.034, de 2020:

a) o art. 7º, na parte que altera o § 7º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011; e

b) o art. 7º, na parte que altera os incisos I a V do § 8º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011.” (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração no caput do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, tem por fim aprimorar a redação para alinhar com o disposto no seu § 2º, que determina que os recursos do FNAC também serão utilizados para o incremento do Turismo e, possibilita, que o Ministério do Turismo administre os recursos destinados para este fim.

A inclusão do inciso III ao art. 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, permite a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. Entende-se que, atualmente, a utilização dos recursos do FNAC para essa finalidade já é permitida pelo normativo citado, uma vez que já traz como previsão, no mesmo art. 63, § 5º, inciso I, que tais recursos poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos. O acréscimo sugerido, portanto, não implica diminuição de receita ou aumento da despesa e tem como objetivo deixar expresso na lei essa possibilidade, de maneira a trazer segurança jurídica e sanar eventuais questionamentos.

É público o conhecimento de que as companhias aéreas fazem parte de um dos setores mais atingidos pela pandemia da Covid-19. A alteração proposta no inciso II do § 8º do art. 63 visa justamente fornecer mais subsídios para a superação dos prejuízos causados durante esse período — e que repercutem até o presente momento — ao estender o período de carência para até 36 meses.

A alteração da redação do § 6º do art. 63 se faz necessária para incluir o disposto no novel art. 63-B, para possibilitar a alocação de recursos do FNAC para o Ministério do Turismo.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

A mudança proposta ao inciso V, do § 8º do art. 63 se justifica pela própria razão de ser do FNAC, o qual tem como função precípua ser um Fundo Garantidor e, por consequência, possibilitar maior segurança para as companhias aéreas que buscam financiamentos. Ao exercer essa função, o FNAC diretamente auxilia no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

O aprimoramento de redação ao realizado no art. 63-A. possibilitará o entendimento que o percentual definido deverá ser em relação à arrecadação total do FNAC e evidencia que a aplicação prevista no inciso III do § 2º do art. 63 Lei nº 12.462, de 2011, é de responsabilidade do Ministério dos Portos e Aeroportos.

O ajuste na redação do art. 63-B também possibilitará o entendimento que o montante a ser destinado ao Ministério do Turismo se trata da arrecadação total do FNAC e para evidenciar que tais recursos serão desvinculados do Fundo, para aplicações referentes ao incremento do turismo.

Já as revogações propostas são em respeito à técnica legislativa, de modo a revogar os dispositivos dos normativos que outrora versaram sobre a mesma matéria disposta nesta proposta.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento do projeto.

Sala das Sessões,

Senador Alan Rick





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

**EMENDA Nº           , 2023 - CDR**  
(ao PL nº 1829, de 2019)

Altere-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.829, de 2019, para incluir o seguinte § 7º no art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

**“Art. 23. ....**

.....

§ 7º. A responsabilidade solidária do meio de hospedagem não se aplica nas hipóteses de:

I - falência ou recuperação judicial do intermediador da reserva, antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem; ou

II - culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem.” (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assistiu nos últimos meses os danos crescentes da venda de supostas reservas de hospedagem por entidades apresentando ofertas insustentáveis que, inexoravelmente, levariam à falência da empresa com amplos danos à hotelaria e aos consumidores.

Milhares de consumidores foram prejudicados por essas medidas que beiram a fraude, e em busca de reparação, acabam almejando responsabilizar judicialmente hotéis e pousadas que nunca se beneficiaram daquela operação.

Uma interpretação açodada da responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento estabelecida no Código de Defesa do Consumidor tem levado mesmo a pontuais decisões liminares nesse sentido.

Esta posição é equivocada, pois a cadeia nunca se formou, dado que os meios de hospedagem não autorizaram, não foram informados e nada receberam por estas supostas reservas.

Vale frisar que o relatório substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça trouxe semelhante ressalva às agências de viagens e turismo, vedando que estas respondam por falhas ou não prestação do serviço por culpa exclusiva do fornecedor final ou falência deste.

Esta emenda visa equiparar estes entes da cadeia turística, impedindo que empresas idôneas sejam obrigadas a dar créditos na forma de reservas com pagamento futuro de agências insolventes, irregulares segundo a lei brasileira, ou com falência reconhecida que não tenham repassado os valores ao meio de hospedagem.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

Esta medida reforça as sérias e sólidas agências brasileiras, pois o consumidor saberá que deve adquirir reservas de hospedagem apenas daquelas regularmente inscritas no CADASTUR e em regular situação financeira. Considero oportuno este momento de revisão da Lei Geral do Turismo para evitar que estas práticas perniciosas se repitam.

Diante do exposto, peço o apoio das senhoras e dos senhores senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Alan Rick



**EMENDA Nº           , DE 2023 – CDR**  
**(PL 1829/2019)**

Modifique-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1829, de 2019.

Art. 4º. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. (...)

§ 7º. A responsabilidade solidária do meio de hospedagem não se aplica nas hipóteses de:

I - falência e recuperação judicial do intermediador da reserva, antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem; ou

II - culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil assistiu nos últimos meses os danos crescentes da venda de supostas reservas de hospedagem por entidades apresentando ofertas insustentáveis que, inexoravelmente, levariam à falência da empresa ofertante com amplos danos à hotelaria e aos consumidores.

Milhares de consumidores foram prejudicados por essas medidas que beiram a fraude, e, em busca de reparação, buscam responsabilizar judicialmente hotéis e pousadas que nunca se beneficiaram com a operação.

Uma interpretação açodada da responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento estabelecida no Código de Defesa do Consumidor tem levado mesmo a pontuais decisões liminares nesse sentido.

Esta posição é equivocada, pois a cadeia nunca se formou, dado que os meios de hospedagem não autorizaram, não foram informados e nada receberam por estas supostas reservas.

Vale frisar que o texto apresentado pelo relator traz semelhante proteção às agências de viagens e turismo, vedando que estas respondam por falhas ou não prestação do serviço por culpa exclusiva do fornecedor final ou falência deste.







## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2023 – CDR  
(AO PL 1829/2019)

Modifique-se o art. 3º, do Projeto de Lei nº 1829, de 2019.

Art. 3º. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. (...)

§ 7º. A responsabilidade solidária do meio de hospedagem não se aplica nas hipóteses de:

I - falência ou recuperação judicial do intermediador da reserva, antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem; ou

II - culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assistiu nos últimos meses os danos crescentes da venda de supostas reservas de hospedagem por entidades apresentando ofertas insustentáveis que, inexoravelmente, levariam à falência da empresa com amplos danos à hotelaria e aos consumidores.

Milhares de consumidores foram prejudicados por essas medidas que beiram a fraude, e em busca de reparação, acabam almejando responsabilizar judicialmente hotéis e pousadas que nunca se beneficiaram daquela operação.



Uma interpretação açodada da responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento estabelecida no Código de Defesa do Consumidor tem levado mesmo a pontuais decisões liminares nesse sentido.

Esta posição é equivocada, pois a cadeia nunca se formou, dado que os meios de hospedagem não autorizaram, não foram informados e nada receberam por estas supostas reservas.

Vale frisar que o texto apresentado pelo e. relator traz semelhante proteção às agências de viagens e turismo, vedando que estas respondam por falhas ou não prestação do serviço por culpa exclusiva do fornecedor final ou falência deste.

Esta emenda visa equiparar estes entes da cadeia turística, impedindo que empresas idôneas sejam obrigadas a dar créditos na forma de reservas com pagamento futuro de agências insolventes, irregulares segundo a lei brasileira, ou com falência reconhecida que não tenham repassado os valores ao meio de hospedagem.

Esta medida reforça as sérias e sólidas agências brasileiras, pois o consumidor saberá que deve adquirir reservas de hospedagem apenas daquelas regularmente inscritas no CADASTUR e em regular situação financeira.

Considero oportuno este momento de revisão da Lei Geral do Turismo para evitar que estas práticas perniciosas se repitam.

Do exposto, conclamo as senhoras e senhores Senadores a apoiarem esta emenda.

Sala da Comissão,

**SENADOR IZALCI LUCAS**  
**(PSDB/DF)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

**EMENDA Nº - CDR**  
**(ao PL 1829/2019)**

O art. 4º do PL n. 1829/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.....

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados:

[...]

III – para custeio e desenvolvimento de projetos de produção de combustíveis renováveis de aviação no País, incluindo as etapas da cadeia produtiva que sejam vinculadas a essa finalidade.

[...]

§ 11. Considerando o disposto no art. 3º, da Lei n. 14.248, de 25 de novembro de 2021, deverão ser destinados recursos do FNAC para fins de cumprimento do § 5º, inciso III, desta Lei, em percentual a ser definido nos termos do regulamento.

I – O percentual indicado no caput a ser definido em regulamento deverá ser fixado de forma a permitir o efetivo fomento da produção de combustíveis renováveis de aviação e as políticas públicas de descarbonização da aviação brasileira.

II – A não determinação de percentual designado para projeto de combustíveis renováveis não impede que, a partir da publicação desta Lei, haja destinação de recursos do FNAC para os projetos indicados no caput.”



## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC é um fundo de natureza contábil e financeira, criado pelo art. 63 da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

O grande objetivo do FNAC é fomentar o desenvolvimento do sistema nacional de aviação civil diante dos diversos entraves enfrentados pelo setor no Brasil, inclusive para fins de torná-los mais competitivo.

Nos termos da Lei n. 12.462, de 04 de agosto de 2011, atualmente os recursos do FNAC serão aplicados tão somente para: (a) o desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil; (b) no incremento do turismo; (c) No desenvolvimento, ampliação e reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário; e (d) no custeio de eventuais despesas decorrentes de responsabilidade civil perante terceiros, na hipótese de ocorrência de danos a bens e a pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, por atos de guerra ou por eventos correlatos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

Não obstante a importância desses objetivos, atualmente, um dos principais fatores de competitividade e objetivo da aviação civil global está voltada à implementação de esforços voltados à descarbonização do setor, que é considerado como um relevante emissor de gases do efeito estufa (GEE).

O atingimento desse objetivo está alinhado com os interesses do Brasil, haja vista a implementação de normativos voltados a essa finalidade. É possível destacar, a título de ilustração, o Programa Nacional do Bioquerosene (Lei n. 14.248, de 25 de novembro de 2021), o Projeto de Lei n. 4.516/2023 (Combustível do Futuro, que institui o Programa Nacional de Combustível Nacional de Aviação), o Projeto de Lei n. 5.174/2023 (que tem por objetivo a instituição do Programa de Aceleração da Transição Energética), para além de outros marcos regulatórios como o do mercado de carbono (ou Mercado Brasileiro de Redução de Emissões,



na forma do Projeto de Lei n. 2.148/2015) e o próprio Acordo de Paris, ao qual o País aderiu em 2016.

Também em foro internacional, o Brasil, em 2018, aderiu ao Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation – CORSIA. No CORSIA, operadores de aviação brasileiros poderão voluntariamente reportar as emissões de CO<sub>2</sub> nas rotas que envolvam o Brasil e, a partir de 2027, serão determinadas metas obrigatórias de redução de emissões e a obrigação de compensação através da aquisição de ativos de redução ou remoção (créditos e RVEs) e uso de combustíveis sustentáveis (principalmente o combustível sustentável de aviação – SAF).

Nesse sentido, a Emenda que se propõe parte do reconhecimento de que, para o setor de aviação, troca da matriz energética pelo uso de combustíveis renováveis alternativos aos fósseis é a medida com maior potencial de redução de emissões. A escala do setor de aviação em 2050 exigirá a redução de 1,8 gigatonelada de carbono emitido. Segundo estimativas da IATA, o cenário provável é que 65% desse volume seja reduzido por meio do uso de combustíveis renováveis e sustentáveis de aviação.

Apesar do uso de combustíveis sustentáveis de aviação ser fundamental para que a aviação alcance a neutralidade em carbono, sua produção é incipiente no mundo e praticamente inexistente na América do Sul em escala comercial até o momento. Por exemplo, o volume de SAF (sustainable aviation fuel). Destaca-se que a neutralidade do carbono no setor é compulsória para as companhias aéreas brasileiras que decorrem de próprios acordos assumidos pelo País, no caso do CORSIA e como possivelmente será o caso no mercado regulado de carbono.

A baixa produção de SAF também é decorrente do próprio custo para desenvolvimento desses projetos, que depende da integração de mais de uma etapa da cadeia produtiva (como é o caso do acesso à terra para produção da matéria prima agrícola, a necessidade de adaptação das refinarias para produção dos biocombustíveis e mecanismos de tancagem e acesso às infraestruturas aeroportuárias). Esses fatores incrementam o custo para a operadora aérea que, em



última análise, se verá dividida entre atender metas de descarbonização e manter o acesso popular ao transporte aéreo.

Ainda, segundo um estudo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), de 2022 a produção global de combustível de aviação sustentável (SAF) é de apenas 14 milhões de litros por ano, sendo que Estados Unidos, Alemanha e França dominam o mercado e possuem demanda praticamente cativa ao consumo dessa matriz por companhias domésticas de larga escala.

De outro lado, na perspectiva nacional, o Brasil possui grande capacidade de liderar a produção de SAF em escala global. De acordo com estudo feito pela Roundtable on Sustainable Biomaterials (RSB), apenas a partir de resíduos, o Brasil tem potencial de produzir 9 bilhões de litros de SAF, sendo 6 bilhões vindos da indústria sucroenergética, com palha e bagaço. Porém, o principal obstáculo que impede o atingimento dessa capacidade são as barreiras financeiras e custos das adaptações da cadeia produtiva de combustíveis em combustíveis sustentáveis.

Por essa razão, de forma a tornar viável a disponibilização e a acessibilidade dos combustíveis sustentáveis de aviação, entendemos ser fundamental e alinhada com os objetivos do Governo Federal e do País a viabilização dos recursos do FNAC para o custeio e desenvolvimento desses combustíveis no País.

Sala da comissão, 27 de maio de 2024.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº - CDR**  
(ao PL 1829/2019)

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º.....

“Art. 63. ....

.....

§ 7º.....

I - Fica a União autorizada a equalizar as taxas dos financiamentos realizados, tendo como parâmetro de remuneração aquela a que fazem jus os recursos do FNAC, no caso de operações contratadas com base no referido Fundo, nos limites da dotação orçamentária.

§ 8º Caberá ao Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério de Portos e Aeroportos e do Ministério do Turismo, editar norma reguladora dos empréstimos a serem concedidos pelo FNAC, no que concerne:

I - aos encargos financeiros, prazos de pagamento e limites de financiamento;

II – prazos mínimos e máximos de carência;

III – as limitações de garantia de empréstimo, e da obrigação de contragarantia.

IV – prêmios de risco, remuneração ao agente financeiro e demais aspectos correlatos.



.....” (NR)

“**Art. 63-A.** 70% (setenta por cento) da arrecadação total do FNAC será gerida e administrada pelo Ministério de Portos e Aeroportos, ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, quando destinados à implementação de ações relacionadas ao modal aéreo, ao setor de aviação civil, ou à modernização, à construção, à ampliação ou à reforma de aeródromos públicos, para atendimento do disposto no inciso I e III do § 2º do art. 63 desta Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei Nº 1829/2019 tem o mérito de tratar da Lei Geral do Turismo, de extrema importância devido ao grande potencial turístico que o território brasileiro possui. O marco legal do turismo irá permitir segurança jurídica para o desenvolvimento e impulsionamento de mais rotas e destinos para os passageiros no Brasil.

A presente emenda tem o objetivo de aprimorar o artigo 4º do projeto de lei Nº 1829/2019, que trata do Fundo Nacional da Aviação Civil (FNAC). Dessa maneira, o principal objetivo é estabelecer regras gerais para a utilização do FNAC e permitir a posterior regulamentação alinhar o *modus operandi* com todos órgãos envolvidos da União, principalmente do Conselho Monetário Nacional (CMN). A regras e condições de empréstimos do FNAC devem ser bem definidas de modo que seja bem estruturado o FNAC de forma análoga ao que ocorre atualmente com o Fundo da Marinha Mercante (FMM), em pleno funcionamento.

Além disso, a presente emenda busca aprimorar a redação sugerida ao artigo 63-A, incluindo o setor da aviação civil e o modal aéreo no rol de ações elegíveis para uso de recursos do FNAC, destinada ao Ministério de Portos e Aeroportos, no qual possui em sua estrutura a Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC), órgão destinado a estruturação de políticas públicas para o setor aéreo.



---

Sala da comissão, 28 de maio de 2024.

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7903982272>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1829, de 2019 (PL nº 2724/2015), do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que *altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei nº 1.829, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.724, de 2015, na origem), da Câmara dos Deputados, que *altera as Leis nos 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

A proposição foi apreciada anteriormente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a qual logrou constituir parecer favorável à matéria na forma da emenda nº 5-CCJ (SUBSTITUTIVO). Desta feita, no âmbito desta CDR entendemos que merece prosperar, uma vez que promove

importantes ajustes ao texto do projeto original. A proposição e o parecer substitutivo são compostos de dez artigos.

O **art. 1º** altera a Lei nº 7.064 de 6 de dezembro de 1982, e dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, também excluindo dos tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais.

O **art. 2º** altera o texto do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986 – CBA), atualiza e aprimora a redação de dispositivos do CBA, altera o art. 246 e inclui art. 251-B para que o normativo trate sobre a responsabilidade pelos danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte do serviço aéreo.

No **art. 3º do PL**, altera-se o texto da Lei do Turismo (Lei nº 11.771, de 2008 – LGT) atualizando a referida por meio de nova redação e a inserção de novos artigos. Abaixo detalhamos essas mudanças.

Nos arts. 1º e 44 da LGT, altera-se a redação, excluindo a palavra “classificação” referente a prestadores de serviços turísticos. Também, ressalte-se que, no art. 1º, “classificação” é substituída por “qualificação” dos prestadores, cujas ações são definidas com a inclusão do art. 14-B.

O art. 2º adapta o conceito mais recente da Organização Mundial do Turismo (OMT).

O art. 5º atualiza alguns objetivos da Política Nacional do Turismo, e adiciona o inciso XXI, com a finalidade de incentivar o fomento à pesquisa e à produção científica no turismo.

No art. 6º, alinham-se os objetivos da Política Nacional de Turismo com os do Plano Nacional de Turismo (PNT), e acrescenta os incisos XI a XXIV.

O art. 7º prevê a publicação anual de relatórios consolidados do Ministério do Turismo e também trata da “caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico”.

O art. 8º inclui a dimensão municipal no Sistema Nacional do Turismo, a Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo (inciso V do *caput*) e os que podem integrá-lo: os fóruns, os conselhos

e os órgãos distritais e municipais de turismo, bem como “as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo” (§ 1º, incisos I, II e IV).

O art. 9º, inciso IV, traz a promoção à melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos; assim como, no parágrafo único, algumas das orientações dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Turismo.

O art. 11 prevê incentivos do Comitê Interministerial de Facilitação Turística.

O art. 12 substitui a menção ao “Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior” pela referência mais geral “a outros órgãos de administração pública federal”.

O art. 13-A institui o Mapa do Turismo Brasileiro, como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

O art. 14 prevê a utilização dos serviços de representação diplomática pelo Ministério do Turismo diretamente ou por intermédio da Embratur.

O art. 14-A define que o Ministério do Turismo e o Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) possam realizar, em parceria com instituições privadas nacionais ou internacionais, ações de marketing voltadas à promoção do País, mediante aporte financeiro mútuo.

O art. 14-B prevê ações de qualificação do Ministério do Turismo para o setor de turismo.

O art. 16 prevê a alocação orçamentaria anual ao Ministério do Turismo.

No art. 20, a operacionalização do Novo Fungetur.

O art. 21 amplia o rol dos considerados prestadores de serviços turísticos, que podem ser “as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as

associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo”; além disso, a lista dos que podem ser cadastrados no Ministério do Turismo é acrescida dos “fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo”, das “pessoas jurídicas de natureza diversa, desde que sejam de interesse turístico e atendam aos critérios estabelecidos” e dos “serviços sociais autônomos que prestem serviços turístico” de “hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico”, “produtores rurais ou agricultores familiares” conforme o inciso VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 4º.

O art. 21-A traz a definição de profissionais de turismo.

Os § 5º e 6º do art. 22 define os serviços de transporte individual remunerado de passageiros (como Uber e táxis) e o cadastro dos prestadores listados do art. 21, quando divulgados por meio de agenciamento turístico prestado pela internet e plataformas digitais.

O art. 23 apresenta definição de meios de hospedagem, o § 5º dispõe que não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica.

O art. 23-A regula a hospedagem de criança ou adolescente na companhia de seus pais ou responsáveis.

O art. 26 permite que as informações prestadas pelos meios de hospedagem ao Ministério do Turismo sejam fornecidas em periodicidade e formato eletrônico.

O art. 27 dispõe sobre agências de turismo. No § 1º, define a intermediação das agências de turismo; no § 2º explicita-se a composição do preço dos serviços das agências de turismo; no § 3º as atividades de intermediação de agências de turismo; no § 4º as atividades complementares das agências de turismo; no § 7º a operação direta com frota própria; nos §§ 8º e 9º define-se a responsabilidade objetiva e solidária das agências de turismo e estipula-se o valor máximo das multas, penalidades ou outras taxas cobradas, e, ainda, os §§ 10 e 11 inseridos excetua a responsabilidade no caso de falência e culpa exclusiva do fornecedor, e a assistência ao consumidor junto aos fornecedores; e os §§ 12 e 13 definem o que são cruzeiros aquaviários e sua classificação.

O art. 28 conceitua transportadoras turísticas. O § 1º especifica que os prestadores de serviços turísticos são autorizados a executarem os serviços sem prejuízo de prévia autorização; o § 2º prevê que a origem e o destino de itinerários e percursos das empresas de transporte turístico de superfície serão estabelecidos em contrato, facultando-se o transporte de retorno do passageiro ao local de origem da viagem; o § 3º faculta aos guias de turismo utilizar e conduzir veículos próprios na exploração da atividade de que trata este artigo, na condição de pessoa física enquadrada como empresário individual ou profissional liberal ou na condição de titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

O art. 29 revoga o seu inciso I e II, e estabelece que o Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.

O art. 30 trata das organizadoras de eventos. O § 1º enumera em organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e o § 2º, que “o preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos”.

O art. 31 define parque temáticos, aquáticos, e diversões, enquanto o § 1º dispõe que deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente e o § 2º prevê os parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal.

O art. 34. inciso III, permite que os prestadores de serviços turísticos criem mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações, não necessariamente sendo o livro de reclamações; os incisos V e VI visam “viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções” e “manter, em local visível, mensagem em cumprimento ao que determina a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.

O art. 35 traz a fiscalização pelo Ministério do Turismo em relação ao cumprimento da LGT, o § 7º prevê a penalidade de cancelamento de cadastro e o § 8º a perda de benefícios, recursos e incentivos.

O art. 38 prevê o recolhimento da receita arrecadada com cobranças de multas em favor do ente que a aplicar.

O art. 39-A possibilita ao penalizado, no prazo de dez dias, contado da data da efetiva ciência da decisão que aplicar a penalidade, apresentar recurso hierárquico com efeito suspensivo perante a junta de recursos, composta por representantes, um dos empregadores e um dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, assim como um do Ministério do Turismo.

Os arts. 41 a 43 instituem penalidades pertinentes à matéria da LGT.

O art. 44 outorga competência ao Ministério do Turismo para exercício de atividades e atribuições específicas.

**O art. 4º** da proposição altera o art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, para atualizar o nome do Ministério da Infraestrutura na lei de criação do Fundo, e, permite à Infraero realizar licitações para a utilização de seus recursos; o § 7º prevê que os recursos do FNAC, poderão ser objeto de garantia de empréstimos aos prestadores de serviços de transporte aéreo regulares; § 8º atualiza o valor executável data da garantia de empréstimo; o § 9º prevê a possibilidade de a União contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC; e o § 10 prevê que os recursos do FNAC, administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, poderão ser utilizados como subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma do regulamento. O art. 63-A e 63-B fixa os os percentuais dos recursos do FNAC que serão geridos e administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministérios do Turismo.

**O art. 5º** trata do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR), alterando a redação do § 7º do art. 117 da Lei nº 13.097, de 2015, para exigir que a liberação de recursos para subvenção a determinada rota deva levar em conta a capacidade operacional aeroportuária existente.

**O art. 6º** altera a Lei nº 13.146, de 2015, no que diz respeito a dormitórios acessíveis em meios de hospedagem, o § 3º dispõe que “Os meios de hospedagem existentes hoje que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no

§ 1º deste artigo, de dormitórios com as características construtivas, ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos

O **art. 7º** autoriza a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal.

O **art. 8º** dispõe que “o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei”.

O **art. 9º** especifica as revogações diretas ou tácitas trazidas pelas inovações dispostas em outros dispositivos.

Por fim, o **art. 10** traz a cláusula de vigência, que é imediata.

Foram apresentadas treze emendas perante Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), sendo que as Emendas nºs 11 e 12 foram posteriormente retiradas pelo autor.

## II – ANÁLISE

De acordo aos incisos VI, VII e VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo, das políticas relativas ao turismo e de assuntos correlatos. Por conseguinte, está dentro das competências regimentais desta Comissão a apreciação do PL nº 1.829, de 2019.

No que tange à constitucionalidade e seus aspectos formais, quando de sua apreciação junto a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nenhum óbice foi encontrado.

Sobre o mérito, o projeto propõe medidas positivas, visto que atualiza conceitos e diretrizes do turismo, promovendo assim a modernização do setor que é de alta relevância para economia e o desenvolvimento regional do nosso país.

Suas disposições incorporam a realidade do turismo à legislação relacionada, absorvendo iniciativas e práticas do Ministério do Turismo, Embratur e do setor privado turístico nacional.

Adotamos, como ponto de partida de nossa análise, o que restou aprovado pela CCJ (Emenda nº 5-CCJ), inclusive em relação ao acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1 a 3-CCJ, pois consideramos que aquele colegiado aperfeiçoou a iniciativa do Deputado Carlos Cadoca e manteve-se fiel a seu objetivo inicial, fortalecer e incrementar o turismo no Brasil.

Consideramos oportuno, no entanto, promover alguns ajustes ao substitutivo. Inicialmente, acrescentamos o § 5º ao art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, pois, há necessidade urgente de regulamentação para reconhecer como prestadores de serviços turísticos os produtores rurais, agricultores familiares e empreendedores rurais familiares que recebem visitantes. Esses prestadores de serviços turísticos devem ter autorização para processar e comercializar suas produções agropecuárias em suas propriedades, visando garantir que o desenvolvimento do turismo no Brasil ocorra dentro das normas legais. Devido à falta de uma legislação específica, uma quantidade significativa de pequenos estabelecimentos, em diversos setores, opera em condições irregulares, o que resulta na perda de grande quantidade de receita fiscal para o Estado. Isso ocorre porque esses produtores permanecem na informalidade, ainda que sigam produzindo e exercendo atividades rurais, embora de viés turístico.

Outrossim, propomos alteração em seu art. 3º, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a fim aclarar, em seu art. 27, a redação sobre a responsabilidade das agências de turismo, aprimorando o dispositivo e resguardando as agências e os consumidores.

Sugerimos ainda, a supressão os §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 11.771, alterado pelo art. 3º do Substitutivo, visto que a especificidade tratada no dispositivo deve ser objeto de regulação por parte do órgão ou entidade responsável.

Na inclusão do art. 13-A proposto pelo substitutivo da CCJ, com o qual concordamos, fizemos um ajuste de redação para alinhar seu § 8º ao art. 183 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Junto a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), foram apresentadas as Emendas nº 6, 7, 8, 9, 10, as quais se analisa:

A **Emenda nº 6-CDR**, da Senadora Professora Dorinha Seabra, em resumo, propõe o incremento ao turismo pela promoção de tarifas de embarque e preços de passagens, que estimulem o desenvolvimento do turismo. A Emenda é meritória, visa estimular o setor e democratizar o acesso da população as passagens aéreas, por tais razões, acolhemos a referida emenda.

A **Emenda nº 7-CDR**, do Senador Alan Rick, em síntese altera o art. 63, 63-A e 63-B da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011, relativos ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). A emenda pretende modificar dispositivos sobre a utilização e critérios do FNAC, como a cobertura dos custos de desapropriações de áreas destinadas à infraestrutura aeroportuária, à extensão do período de carência para até 36 meses, ao entendimento que o montante a ser destinado ao Ministério do Turismo se trata da arrecadação total do FNAC. A emenda é meritória, amplia a destinação dos recursos do FNAC ao passo que incrementa segmentos turísticos, ao fomentar o setor da aviação civil, traz de forma expressa a cobertura dos custos de desapropriações de áreas destinadas à infraestrutura aeroportuária sob responsabilidade do Ministério dos Portos e Aeroportos, aumenta os subsídios destinados às companhias aéreas quando estende o prazo de carência para 36 meses, trazendo maior segurança ao setor na utilização de empréstimos e aprimora a redação relativa ao percentual da arrecadação do FNAC. Por se tratar de Emenda que promove importantes alterações que visam incentivar e fomentar o Setor do Turismo, acolhemos a sugestão. É oportuno, contudo, proceder a alguns ajustes na redação do art. 63-B para contemplar as preocupações dos Ministérios do Turismo, de Portos e Aeroportos e Casa Civil da Presidência de tornar os dispositivos mais claros e precisos para aprimorar sua aplicação.

A **Emenda nº 8-CDR**, do Senador Alan Rick, a **Emenda nº 9-CDR** do Senador Wilder Moraes e a **Emenda nº 10-CDR** do Senador Izalci Lucas, possuem o mesmo objeto, isto é, a modificação do art. 23 da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, alterado pelo art. 3º desta proposição, para acrescentar o § 7º, a fim de que responsabilidade solidária do meio de hospedagem não seja aplicada nas hipóteses de I - falência ou recuperação judicial do intermediador da reserva, antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem; ou II - culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem. Observa-se, portanto, que a Emenda é meritória e, desde já acolhemos a **Emenda 8-CDR** com pequeno ajuste de redação, ficando acolhidas também as **Emendas 9-CDR e 10-CDR**, por tratarem de idêntico tema e justificação.

A **Emenda nº 13-CDR**, do Senador Zequinha Marinho, também trata do FNAC, indicando mais um possível uso para seus recursos, qual seja:

custeio e desenvolvimento de projetos de produção de combustíveis renováveis de aviação no País. A descarbonização da cadeia de combustíveis deve ser um objetivo permanente de todas as políticas públicas relacionadas ao transporte. Em se tratando de um fundo voltado à aviação civil, nada mais razoável que suporte e apoie o desenvolvimento de combustíveis renováveis. No entanto, parece-nos que essa destinação deve concorrer em pé de igualdade com as demais finalidades do fundo, que merecem igual atenção. Por esta razão, não estamos acatando a previsão de percentual mínimo para esta finalidade. Isto posto, acolhemos parcialmente a emenda.

Pelo exposto, consideramos que, a fim de consolidar as modificações, incluindo-as ao Substitutivo aprovado na CCJ, precisamos aprovar novo Substitutivo, de modo a contemplar novos pontos, sem prejudicar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade já verificados pela CCJ.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1829 de 2019, com acolhimento parcial da Emenda nº 5-CCJ (SUBSTITUTIVO), que incorpora, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, as Emendas nºs 6 a 10-CDR e a Emenda nº 13-CDR, tudo nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.829, DE 2019**

Promove a modernização do turismo pela alteração das Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Lei das Agências de Turismo), e Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 (Lei das Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

*Parágrafo único.* Fica excluído do regime desta Lei:

I – o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade; e

b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial; e

II – os tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, que são regulados pela Convenção do Trabalho Marítimo de 2006 – MLC, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

I - as pistas de pouso;

II - as pistas de táxi;

III - o pátio de estacionamento de aeronave;

IV - o terminal de carga; e

V - o terminal de passageiros e suas facilidades.

.....” (NR)

“**Art. 39.** .....

V - ao terminal de carga;

.....” (NR)

“**Art. 246.** A responsabilidade por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte de serviço aéreo será determinada de acordo com o disposto neste Título.

*Parágrafo único.* A responsabilidade civil no transporte aéreo internacional rege-se pelas normas previstas em tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte, especialmente a Convenção de Montreal, aprovada no Brasil pelo Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006.” (NR)

“**Art. 251-B.** É vedada a concessão de indenização por dano moral com caráter presumido ou punitivo ou que de qualquer forma não tenha por objetivo compensar um dano comprovado.”

**Art. 3º** A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal quanto ao planejamento, ao desenvolvimento e ao estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.” (NR)

“**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

.....” (NR)

“**Art. 5º** .....

II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda;

.....

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento, de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

.....

IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, para promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

X - apoiar a prevenção e o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos

.....  
XII - (revogado);  
.....

XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo;

XVII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços, bem como incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e dos empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, de eficiência e de segurança na prestação de serviços turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, a serem utilizados em análises feitas pelas universidades e pelos institutos de pesquisa públicos e privados, com vistas à melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - incentivar a pesquisa e a produção científica relacionadas ao turismo.

.....” (NR)

“**Art. 6º** .....  
.....

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de

iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....  
VIII - o estímulo ao turismo responsável, como forma de orientar a atuação do setor turístico, com base nos princípios de sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional;

.....  
X - a divulgação de informações à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XI - a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem gestores dos setores público e privado do turismo;

XII - a coleta e a disponibilização ao turista e aos prestadores de serviços turísticos de informações sistematizadas sobre os produtos e destinos turísticos do País;

XIII - o turismo social, como forma de conduzir e praticar a atividade turística, com vistas a promover a igualdade de oportunidades, sem discriminação, acessível a todos, de maneira solidária, em condições de respeito e sob os princípios da sustentabilidade e da ética;

XIV - o fortalecimento do modelo de gestão descentralizada e da regionalização do turismo;

XV - a produção associada ao turismo e ao turismo de base local, como estratégia de diversificação da oferta turística, com vistas à inclusão social e à geração de trabalho e renda;

XVI - as ações relacionadas ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística;

XVII - a segmentação do turismo, como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos com base nos elementos de identidade da oferta e das características da demanda;

XVIII - a elaboração e a implementação de estratégias para definição de mercados para o posicionamento dos produtos e dos destinos turísticos brasileiros;

XIX - o apoio à identificação e à criação de produtos turísticos competitivos nas regiões turísticas brasileiras;

XX - o apoio a parcerias público-privadas para o desenvolvimento da atividade turística e a realização dessas parcerias;

XXI - a melhoria do ambiente de negócios para facilitar e impulsionar a atração de investimentos, a geração de emprego e a melhor distribuição de renda nas regiões turísticas do País;

XXII - a formulação de diretrizes e de estratégias para estimular a atração de investimentos privados internos e externos para as regiões turísticas;

XXIII - a inovação e a competitividade de produtos turísticos brasileiros; e

XXIV - a qualificação de profissionais e de prestadores de serviços turísticos.

.....” (NR)

“**Art. 7º** O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços consolidados sobre:

I - caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico;

.....” (NR)

“**Art. 8º** .....

II - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur);

III - Conselho Nacional de Turismo;

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo;

V - Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo;

VI - os órgãos da administração pública estaduais, distritais e municipais, que atuem no desenvolvimento do turismo;

VII - os fóruns e os conselhos estaduais, distritais e municipais de turismo;

VIII - as instâncias de governança macrorregionais e regionais de turismo; e

IX - as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo.

.....” (NR)

“**Art. 9º** .....

IV - promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

*Parágrafo único.* .....

.....

II - promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao marketing turístico, nacional e internacional, com o objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do PNT;

.....  
V - promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

.....  
VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível a pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial do Turismo e o regulamento.”  
(NR)

“**Art. 11.** .....

.....  
III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e pela aplicação de tarifas aeroportuárias diferenciadas ou estimuladoras, em especial a tarifa de embarque e preços de passagens, que estimulem o desenvolvimento do turismo;

.....  
VI - o levantamento de informações quanto à procedência, à nacionalidade, à faixa etária, ao motivo da viagem e à permanência estimada no País dos turistas estrangeiros, entre outras;

.....  
VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mão de obra para o setor turístico e a sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do país como destino turístico;

.....” (NR)

“**Art. 12.** O Ministério do Turismo poderá dirigir-se a outros órgãos da administração pública federal, com vistas a obter apoio técnico e financeiro para as iniciativas, os planos e os projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica

relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e nas empresas de pequeno porte.” (NR)

“**Art. 13-A.** Fica instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

§ 1º O Mapa do Turismo Brasileiro é a base territorial para o desenvolvimento das políticas públicas setoriais e locais de turismo, com foco na gestão, estruturação, qualificação, promoção e apoio à comercialização do turismo brasileiro, de forma regionalizada e descentralizada.

§ 2º O Mapa do Turismo Brasileiro será organizado por regiões turísticas, compostas por municípios que devem possuir características similares ou complementares, tais como identidade histórica, cultural, econômica ou geográfica.

§ 3º Os municípios de uma região turística são aqueles que dispõem de atrativos turísticos e que recebem fluxos de turistas em seus territórios ou aqueles fornecedores de mão de obra, serviços, equipamentos e produtos associados ao turismo e poderão ser categorizados pelo Ministério do Turismo como:

I - Município Turístico - é aquele que dá identidade à região, concentra o maior fluxo de turistas e detém os principais atrativos e serviços turísticos em relação aos municípios circunvizinhos;

II - Município com Oferta Turística Complementar - é aquele que possui atrativos e serviços turísticos que complementam a oferta e o fluxo de turistas dos Municípios Turísticos da região;

III - Município de Apoio ao Turismo - é aquele que não há fluxo de turistas ou possui fluxo de turistas pouco expressivo, mas que se beneficia da atividade turística, fornecendo mão de obra, serviços e produtos associados ao turismo aos municípios turísticos e/ou aos municípios com oferta turística complementar.

§ 4º Uma região turística pode contemplar um ou mais municípios da mesma categoria.

§ 5º Os municípios de uma região turística devem ser limítrofes ou próximos uns aos outros, com interligações modais fluidas.

§ 5º Uma região turística poderá ser composta por apenas um município, desde que seja capital de estado ou área metropolitana oficializada por legislação local.

§ 6º O Distrito Federal poderá ser compreendido como uma região turística ou poderá compor regiões turísticas agrupando uma ou mais Regiões Administrativas - RA.

§ 7º O Ministério do Turismo definirá os critérios a serem utilizados na identificação das regiões turísticas e a metodologia de categorização dos municípios que compõem as regiões e o Mapa do

Turismo Brasileiro, com o apoio dos órgãos oficiais de turismo dos estados e do Distrito Federal.

§ 8º Os municípios e as regiões turísticas que fazem parte do Mapa do Turismo Brasileiro deverão ser, preferencialmente, os beneficiários dos recursos públicos federais para o desenvolvimento do turismo.

§ 9º O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território, e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) por meio de regulamento próprio, que são territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos e realizar parcerias com o setor privado.

§ 10. Regulamento federal disporá sobre a delimitação e outros requisitos necessários à criação das AEIT em âmbito federal, nos territórios de domínio ou competência da União.” (NR)

“**Art. 14.** O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio da Embratur, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.” (NR)

“**Art. 14-A.** O Ministério do Turismo e a Embratur poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas, nacionais ou internacionais, ações de marketing destinadas à promoção do País como destino turístico, com compartilhamento dos custos.”

“**Art. 14-B.** O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de turismo, buscará com as instituições públicas e privadas:

I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;

III - articular a inserção do tema turismo na educação básica;

IV - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo;

V - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho; e

VI - incentivar e difundir o turismo cívico, como experiência complementar ao ensino de sala de aula.

*Parágrafo único.* Os espaços e órgãos públicos tidos como atrativos turísticos culturais e naturais brasileiros, principalmente aqueles que possuem acervos culturais, artísticos, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, devem garantir a visitação pública, principalmente de estudantes, para fins de realização de turismo cívico, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério do Turismo.”

“**Art. 16.** .....

I - da lei orçamentária anual alocado ao Ministério do Turismo;

.....” (NR)

“**Art.20.** .....

§ 1º A operacionalização do Novo Fungetur poderá ser realizada por meio de:

a) agentes financeiros credenciados; e

b) descentralizações não-reembolsáveis para municípios, estados e Distrito Federal, inclusive para fundos desses entes, nos casos de recursos oriundos de emendas parlamentares, com vistas à execução de ações relacionadas a planos, projetos e ações para o desenvolvimento do turismo aprovados pelo Ministério do Turismo, na forma estabelecida em regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 21.** Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....

V - parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer.

.....

§ 1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

.....  
 III - parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública;  
 .....

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;  
 .....

§ 2º Para efeito do *caput* deste artigo e de seu § 1º, a relação de atividades poderá ser ampliada, prevendo novas hipóteses de cadastramento, desde que seja de interesse turístico e estabelecidas por meio de regulamento, editado pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 3º Aos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos será permitida a inclusão no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de serviços turísticos, tais como de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico.

§ 4º Os produtores rurais ou agricultores familiares, desde que prestem serviços turísticos, nos termos do *caput* desse artigo ou de seu § 1º, poderão cadastrar-se no Ministério do Turismo, mesmo que o façam na condição de pessoa física.

§ 5º Os produtores rurais ou agricultores familiares, que prestem serviços turísticos e que estejam cadastrados no Cadastur, são autorizados à manufatura e comercialização de sua produção, sendo tal comercialização considerada como atividade rural.” (NR)

“**Art. 21-A.** São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.”

“**Art. 22.** .....

.....  
 § 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros.

§ 6º Os prestadores de serviços turísticos listados no art. 21 desta Lei, quando divulgados por meio de agenciamento turístico prestado por meio da internet e de plataformas digitais, deverão estar cadastrados no Ministério do Turismo, sob pena de responsabilização própria e dos referidos canais de divulgação, nos termos da legislação vigente.” (NR)

“**Art. 23.** Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual ou coletiva de uso exclusivo de hóspede, bem como outros serviços

necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

.....  
 § 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica.

§ 6º O disposto no § 4º do *caput* deste artigo será regulamentado pelo Ministério do Turismo, para dispor sobre os procedimentos operacionais mínimos, relacionados à entrada e saída do hóspede, considerando o tempo necessário para arrumação e higienização do ambiente da unidade habitacional.

§ 7º Os meios de hospedagem respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados pelos serviços que prestar.

§ 8º A responsabilidade solidária do meio de hospedagem não se aplica nas hipóteses de:

I - falência ou recuperação judicial do intermediador da reserva, antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem; ou

II - culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem.” (NR)

“**Art. 23-A.** A criança ou adolescente poderá ser hospedado na companhia de apenas um de seus genitores, na companhia do seu responsável legal, detentor de sua guarda, do ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco, ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, na forma da lei.”

“**Art. 24.** .....

II - .....

a) (Revogada.)

c) (Revogada.)

e) (Revogada.)

.....  
 § 2º (Revogado.)” (NR)

“**Art. 25.** .....

.....  
*Parágrafo único.* (Revogado.)” (NR)

“**Art. 26.** .....

I - o perfil dos hóspedes recebidos; e

II - o registro quantitativo de hóspedes, inclusive as taxas de ocupação e de permanência e o número médio de hóspedes por unidade habitacional.

§ 1º Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem fornecerão os dados determinados em regulamento, observadas as normas que protegem os direitos à privacidade e à intimidade do hóspede.

§ 2º Para os fins deste artigo, compete ao Ministério do Turismo estabelecer a periodicidade e os dados de interesse público que os Meios de Hospedagens fornecerão.

§ 3º Havendo a intermediação dos serviços de hospedagem, o intermediário fica sujeito a fornecer os mesmos dados requeridos dos meios de hospedagem, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 27.** Considera-se agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornece diretamente esses serviços.

§ 1º A intermediação de que trata este artigo abrange o agenciamento, o assessoramento, o planejamento, a organização, a promoção, a contratação e a operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive os fretamentos e os bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de cruzeiros aquaviários e afins.

§ 2º O preço dos serviços das agências de turismo é a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou dos consumidores e contratantes dos serviços intermediados, acrescidos de valor agregado ao preço de custo desses serviços, se houver facultada à agência de turismo a cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º .....

.....  
 II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e

VI - cruzeiros aquaviários.

§ 4º .....

II - transporte turístico de superfície;

IV - (revogado);

V - (revogado);

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria e empresas de transporte turístico de superfície deverão atender aos requisitos específicos exigidos exclusivamente pela legislação federal para o transporte de superfície turístico, cujo termos prevalecerão sobre quaisquer regras estaduais, municipais e Distrital sobre o mesmo tema.

§ 8º Os valores das multas, das penalidades ou de outras taxas cobradas pelas agências de turismo a título de cláusula penal, no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados, não poderão exceder o valor total desses serviços.

§ 9º A agência de turismo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelos serviços de intermediação que prestar, limitada a sua responsabilidade ao proveito econômico deles obtido.

§ 10. A responsabilidade solidária da agência de turismo, de que trata o § 9º do *caput*, não se aplica nas hipóteses de:

I - falência ou recuperação judicial do fornecedor dos serviços intermediados pela agência; ou

II - culpa exclusiva do fornecedor dos serviços à agência.

§ 11. Nas hipóteses previstas nos incisos I a II do § 10 deste artigo, cabe à agência de turismo assistir o consumidor na interlocução junto aos fornecedores de serviços por ela intermediados.

§ 12. Para os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras; e

II - internacional: realizado em águas jurisdicionais brasileiras e estrangeiras.

§ 13. Para os efeitos legais, quanto aos cruzeiros aquaviários, considera-se:

I - embarque: o início da viagem de passageiros;

II - escala: as paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito: a saída e a entrada de passageiros durante escalas; e

IV - desembarque: o término da viagem de passageiros.” (NR)

“**Art. 28.** Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:

.....  
*Parágrafo único.* É facultado aos guias de turismo utilizar e conduzir veículos próprios na exploração da atividade de que trata este artigo, na condição de pessoa física enquadrada como empresário individual ou profissional liberal ou na condição de titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada.” (NR)

“**Art. 29.** O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

“**Art. 30.** Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, de planejamento, de organização, de promoção, de coordenação, de operacionalização, de produção e de assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos.” (NR)

“**Art. 31.** Consideram-se parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer, os estabelecimentos considerados de interesse e capazes de induzir fluxo turístico, que exercem a prestação de serviços e atividades de entretenimento, de lazer, de diversão, de apoio, de suporte ao turista e de alimentação, mediante cobrança de ingresso e dos referidos serviços, venda de produtos e serviços aos turistas, implantados em um único espaço.

§ 1º Os empreendimentos que de que trata o *caput* deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.

§ 2º Os parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública para serem considerados prestadores de serviços turísticos, deverão possuir as características definidas no *caput* deste artigo.” (NR)

“**Art. 34.** .....

II - (Revogado)

III - manter em suas instalações, de forma visível, mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações e cópia do certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo;

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

V - manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007; e

VI - viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.” (NR)

“**Art. 35.** O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

“**Art. 36.** .....

III - (Revogado);

§ 6º (Revogado).

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro:

I - implicará na apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações;

II - ocorrerá somente por ordem judicial ou, por decisão administrativa, quando os serviços prestados forem estranhos à atividade turística.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, dos

recursos ou dos incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.” (NR)

“**Art. 38.** .....

§ 1º A receita arrecadada com a cobrança das multas a que se refere esta Lei será recolhida a favor do ente que a aplicar, inclusive quando o fizer por delegação de competência da União.

.....” (NR)

“**Art. 39.** (Revogado.)

§ 1º (Revogado.)

§ 2º (Revogado.)”

“**Art. 39-A.** O interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da efetiva ciência da decisão que aplicar a penalidade, apresentar recurso hierárquico com efeito suspensivo perante a junta de recursos.

*Parágrafo único.* A junta de recursos a que se refere o *caput* deste artigo terá composição tripartite e será constituída por:

I - 1 (um) representante dos empregadores e 1 (um) representante dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo; e

II - 1 (um) representante do Ministério do Turismo.” (NR)

“**Art. 40.** (Revogado.)

*Parágrafo único.* (Revogado.)

I - (Revogado.)

II - (Revogado.)

III - (Revogado.)”

“**Art. 41.** .....

Pena - advertência por escrito e multa.

..... (NR)

“**Art. 42.** .....

Pena - advertência por escrito e multa.” (NR)

“**Art. 43.** .....

Pena - advertência por escrito e multa.

*Parágrafo único.* No caso de inobservância dos deveres previstos no inciso IV do *caput* do art. 34 desta Lei, o termo de fiscalização será lavrado e encaminhado ao respectivo órgão competente.” (NR)

“**Art. 44.** O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação e o recolhimento de receitas.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil e para o incremento do turismo.

.....  
 § 2º .....

.....  
 III - na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o disposto no § 5º, inciso I.

.....  
 § 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministério do Turismo, em seus respectivos sítios eletrônicos, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

.....  
 § 5º .....

.....  
 III – para custeio e desenvolvimento de projetos de produção de combustíveis renováveis de aviação no País, incluindo as etapas da cadeia produtiva que sejam vinculadas a essa finalidade.

.....  
 § 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A e no art. 63-B, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

.....  
 § 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regulares, a

ser aprovada pelo Ministério dos Portos e Aeroportos, conforme regulamento.

§ 8º .....

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ou à Taxa Referencial (TR), acrescida de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) ao ano para projetos de inovação;

II - carência não superior a 36 (trinta e seis) meses;

III - (Revogado)

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

V - sem exigência de contragarantia.

§ 9º A União poderá contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

§ 10. Os recursos do FNAC, administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, poderão ser utilizados como subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma do regulamento.

§ 11. O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a contratação de empresa ou a indicação de órgão gestor do FNAC, para fins de prestação de garantia, ao qual compete efetuar, com recursos do FNAC, os pagamentos relativos à cobertura de garantias, dentre outros atos de operacionalização previstos em regulamento.” (NR)

“**Art. 63-A.** 70% (setenta por cento) da arrecadação total do FNAC será gerida e administrada pelo Ministério de Portos e Aeroportos, ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, à construção, à ampliação ou à reforma de aeródromos públicos, para atendimento do disposto no inciso I e III do § 2º do art. 63 desta Lei.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, o Ministério de Portos e Aeroportos, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal ou da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório e poderá, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e de Portos e Aeroportos fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo.”

“**Art. 63-B.** 30% (trinta por cento) da arrecadação total do FNAC serão desvinculados do Fundo e alocados no Ministério do Turismo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, para a implementação de ações relacionadas ao modal aéreo e para o incremento do turismo, em atendimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 63 desta Lei.

*Parágrafo único.* Ato conjunto dos Ministros de Estado de Portos e Aeroportos e do Turismo definirão os critérios e as prioridades para utilização dos recursos do FNAC para as aplicações a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 5º** O art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 117.** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, geridos e administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para:

.....  
 .....

§ 7º A concessão de subvenção econômica ficará condicionada ao atendimento dos requisitos legais, regulamentares e de capacidade da infraestrutura aeroportuária e será precedida de credenciamento ou processo seletivo simplificado, conforme procedimento a ser regulamentado em ato do Poder Executivo Federal.” (NR)

**Art. 6º** O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.45**.....  
 .....

§ 3º Os meios de hospedagem existentes hoje que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, de dormitórios com as características construtivas, ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos.” (NR)

**Art. 7º** Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 9º** Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975;

II - a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

a) o inciso XII do *caput* do art. 5º;

b) o § 1º do art. 8º;

e) as alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do *caput* e o § 2º do art. 24;

f) o parágrafo único do art. 25;

g) os incisos IV e V do § 4º do art. 27;

h) os incisos I e II do *caput* do art. 29;

i) o inciso II do *caput* do art. 34;

j) o inciso III do *caput* e o § 6º do art. 36;

k) o art. 39;

l) o art. 40; e

m) o parágrafo único do art. 41;

IV - o § 7º e o inciso III do § 8º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, alterados pela Lei nº 14.034, de 2020;

V - o art. 5º da Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013; e

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014:

a) os arts. 2º a 5º; e

b) o inciso I do *caput* do art. 8º.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**COMPLEMENTO DE VOTO**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1829, de 2019 (PL nº 2724/2015), do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que *altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

**I – RELATÓRIO**

Na reunião do dia 28 de maio desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), coube ao Senador Flávio Bolsonaro a leitura *ad hoc* do meu relatório ao Projeto de Lei nº 1.829, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.724, de 2015, na origem), da Câmara dos Deputados, que *altera as Leis nos 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

Na ocasião, foi concedida vista coletiva, por iniciativa do líder do Governo, o Senador Jaques Wagner.

Desde então, foi apresentada a Emenda nº 14-CDR, do Senador Alan Rick, o que ensejou o presente complemento de voto.

## **II – ANÁLISE**

A Emenda nº 14-CDR propõe alteração no art. 63 da Lei nº 14.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). Seu propósito é regular a utilização dos recursos do fundo como garantia de empréstimos aos prestadores de serviços de transporte aéreo, delegando ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a fixação de parâmetros financeiros dessas operações.

Comungamos da mesma preocupação do autor da emenda com o fortalecimento do FNAC, um dos eixos para o desenvolvimento do turismo no país. Por essa razão, nosso substitutivo também se deteve longamente no tema, e, acolhendo emendas das Senadoras e Senadores, avançou no desenho jurídico do fundo, de modo a deixá-lo apto a financiar bons projetos e boas empresas de aviação civil. Esse texto, portanto, foi fruto de amplo acordo com as lideranças, com os Ministérios do Governo e com os representantes do setor, razão pela qual o consideramos maduro para ser aprovado.

Consideramos válida a preocupação em outorgar atribuições ao CMN para determinar parâmetros das operações com recurso do FNAC, mas isso poderia gerar insegurança no setor de que os encargos, a carência e exigências de contragarantia possam tornar as operações pouco atrativas.

## **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.829 de 2019, com acolhimento parcial da Emenda nº 5-CCJ (SUBSTITUTIVO), que incorpora, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, as Emendas nºs 6 a 10-CDR e a Emenda nº 13-CDR, com a rejeição das demais emendas apresentadas, tudo nos termos do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI Nº 1.829, DE 2019**

Promove a modernização do turismo pela alteração das Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Lei das Agências de Turismo), e Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 (Lei das Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

*Parágrafo único.* Fica excluído do regime desta Lei:

I – o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade; e

b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial; e

II – os tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, que são regulados pela Convenção do Trabalho Marítimo de 2006 – MLC, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

I - as pistas de pouso;

II - as pistas de táxi;

III - o pátio de estacionamento de aeronave;

IV - o terminal de carga; e

V - o terminal de passageiros e suas facilidades.

.....” (NR)

“**Art. 39.** .....

V - ao terminal de carga;

.....” (NR)

“**Art. 246.** A responsabilidade por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte de serviço aéreo será determinada de acordo com o disposto neste Título.

*Parágrafo único.* A responsabilidade civil no transporte aéreo internacional rege-se pelas normas previstas em tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte, especialmente a Convenção de Montreal, aprovada no Brasil pelo Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006.” (NR)

“**Art. 251-B.** É vedada a concessão de indenização por dano moral com caráter presumido ou punitivo ou que de qualquer forma não tenha por objetivo compensar um dano comprovado.”

**Art. 3º** A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal quanto ao planejamento, ao desenvolvimento e ao estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.” (NR)

“**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

.....” (NR)

“**Art. 5º** .....

.....  
II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda;

.....  
VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento, de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

.....  
IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, para promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

X - apoiar a prevenção e o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos

.....  
XII - (revogado);

.....  
XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo;

XVII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços, bem como incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e dos empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, de eficiência e de segurança na prestação de serviços turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, a serem utilizados em análises feitas pelas universidades e pelos institutos de pesquisa públicos e privados, com vistas à melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - incentivar a pesquisa e a produção científica relacionadas ao turismo.

.....” (NR)

“**Art. 6º** .....

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável, como forma de orientar a atuação do setor turístico, com base nos princípios de sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional;

X - a divulgação de informações à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XI - a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem gestores dos setores público e privado do turismo;

XII - a coleta e a disponibilização ao turista e aos prestadores de serviços turísticos de informações sistematizadas sobre os produtos e destinos turísticos do País;

XIII - o turismo social, como forma de conduzir e praticar a atividade turística, com vistas a promover a igualdade de oportunidades, sem discriminação, acessível a todos, de maneira solidária, em condições de respeito e sob os princípios da sustentabilidade e da ética;

XIV - o fortalecimento do modelo de gestão descentralizada e da regionalização do turismo;

XV - a produção associada ao turismo e ao turismo de base local, como estratégia de diversificação da oferta turística, com vistas à inclusão social e à geração de trabalho e renda;

XVI - as ações relacionadas ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística;

XVII - a segmentação do turismo, como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos com base nos elementos de identidade da oferta e das características da demanda;

XVIII - a elaboração e a implementação de estratégias para definição de mercados para o posicionamento dos produtos e dos destinos turísticos brasileiros;

XIX - o apoio à identificação e à criação de produtos turísticos competitivos nas regiões turísticas brasileiras;

XX - o apoio a parcerias público-privadas para o desenvolvimento da atividade turística e a realização dessas parcerias;

XXI - a melhoria do ambiente de negócios para facilitar e impulsionar a atração de investimentos, a geração de emprego e a melhor distribuição de renda nas regiões turísticas do País;

XXII - a formulação de diretrizes e de estratégias para estimular a atração de investimentos privados internos e externos para as regiões turísticas;

XXIII - a inovação e a competitividade de produtos turísticos brasileiros; e

XXIV - a qualificação de profissionais e de prestadores de serviços turísticos.

.....” (NR)

“**Art. 7º** O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços consolidados sobre:

I - caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico;

.....” (NR)

“**Art. 8º** .....

.....

II - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur);

III - Conselho Nacional de Turismo;

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo;

V - Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo;

VI - os órgãos da administração pública estaduais, distritais e municipais, que atuem no desenvolvimento do turismo;

VII - os fóruns e os conselhos estaduais, distritais e municipais de turismo;

VIII - as instâncias de governança macrorregionais e regionais de turismo; e

IX - as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo.

.....” (NR)

“**Art. 9º** .....

IV - promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

*Parágrafo único.* .....

II - promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao marketing turístico, nacional e internacional, com o objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do PNT;

V - promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível a pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial do Turismo e o regulamento.” (NR)

“**Art. 11.** .....

III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e pela aplicação de tarifas aeroportuárias diferenciadas ou estimuladoras, em especial a tarifa de embarque e preços de passagens, que estimulem o desenvolvimento do turismo;

VI - o levantamento de informações quanto à procedência, à nacionalidade, à faixa etária, ao motivo da viagem e à permanência estimada no País dos turistas estrangeiros, entre outras;

.....  
VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mão de obra para o setor turístico e a sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do país como destino turístico;

.....” (NR)

“**Art. 12.** O Ministério do Turismo poderá dirigir-se a outros órgãos da administração pública federal, com vistas a obter apoio técnico e financeiro para as iniciativas, os planos e os projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e nas empresas de pequeno porte.” (NR)

“**Art. 13-A.** Fica instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

§ 1º O Mapa do Turismo Brasileiro é a base territorial para o desenvolvimento das políticas públicas setoriais e locais de turismo, com foco na gestão, estruturação, qualificação, promoção e apoio à comercialização do turismo brasileiro, de forma regionalizada e descentralizada.

§ 2º O Mapa do Turismo Brasileiro será organizado por regiões turísticas, compostas por municípios que devem possuir características similares ou complementares, tais como identidade histórica, cultural, econômica ou geográfica.

§ 3º Os municípios de uma região turística são aqueles que dispõem de atrativos turísticos e que recebem fluxos de turistas em seus territórios ou aqueles fornecedores de mão de obra, serviços, equipamentos e produtos associados ao turismo e poderão ser categorizados pelo Ministério do Turismo como:

I - Município Turístico - é aquele que dá identidade à região, concentra o maior fluxo de turistas e detém os principais atrativos e serviços turísticos em relação aos municípios circunvizinhos;

II - Município com Oferta Turística Complementar - é aquele que possui atrativos e serviços turísticos que complementam a oferta e o fluxo de turistas dos Municípios Turísticos da região;

III - Município de Apoio ao Turismo - é aquele que não há fluxo de turistas ou possui fluxo de turistas pouco expressivo, mas que se beneficia da atividade turística, fornecendo mão de obra, serviços e produtos associados ao turismo aos municípios turísticos e/ou aos municípios com oferta turística complementar.

§ 4º Uma região turística pode contemplar um ou mais municípios da mesma categoria.

§ 5º Os municípios de uma região turística devem ser limítrofes ou próximos uns aos outros, com interligações modais fluidas.

§ 5º Uma região turística poderá ser composta por apenas um município, desde que seja capital de estado ou área metropolitana oficializada por legislação local.

§ 6º O Distrito Federal poderá ser compreendido como uma região turística ou poderá compor regiões turísticas agrupando uma ou mais Regiões Administrativas - RA.

§ 7º O Ministério do Turismo definirá os critérios a serem utilizados na identificação das regiões turísticas e a metodologia de categorização dos municípios que comporão as regiões e o Mapa do Turismo Brasileiro, com o apoio dos órgãos oficiais de turismo dos estados e do Distrito Federal.

§ 8º Os municípios e as regiões turísticas que fazem parte do Mapa do Turismo Brasileiro deverão ser, preferencialmente, os beneficiários dos recursos públicos federais para o desenvolvimento do turismo.

§ 9º O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território, e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) por meio de regulamento próprio, que são territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos e realizar parcerias com o setor privado.

§ 10. Regulamento federal disporá sobre a delimitação e outros requisitos necessários à criação das AEIT em âmbito federal, nos territórios de domínio ou competência da União.” (NR)

“**Art. 14.** O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio da Embratur, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.” (NR)

“**Art. 14-A.** O Ministério do Turismo e a Embratur poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas, nacionais ou internacionais, ações de marketing destinadas à promoção do País como destino turístico, com compartilhamento dos custos.”

“**Art. 14-B.** O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de turismo, buscará com as instituições públicas e privadas:

I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;

III - articular a inserção do tema turismo na educação básica;

IV - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo;

V - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho; e

VI - incentivar e difundir o turismo cívico, como experiência complementar ao ensino de sala de aula.

*Parágrafo único.* Os espaços e órgãos públicos tidos como atrativos turísticos culturais e naturais brasileiros, principalmente aqueles que possuem acervos culturais, artísticos, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, devem garantir a visitação pública, principalmente de estudantes, para fins de realização de turismo cívico, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério do Turismo.”

“**Art. 16.** .....

I - da lei orçamentária anual alocado ao Ministério do Turismo;

.....” (NR)

“**Art.20.** .....

§ 1º A operacionalização do Novo Fungetur poderá ser realizada por meio de:

a) agentes financeiros credenciados; e

b) descentralizações não-reembolsáveis para municípios, estados e Distrito Federal, inclusive para fundos desses entes, nos casos de recursos oriundos de emendas parlamentares, com vistas à execução de ações relacionadas a planos, projetos e ações para o desenvolvimento do turismo aprovados pelo Ministério do Turismo, na forma estabelecida em regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 21.** Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....

V - parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer.

.....

§ 1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

.....

III - parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública;

.....

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

.....

§ 2º Para efeito do *caput* deste artigo e de seu § 1º, a relação de atividades poderá ser ampliada, prevendo novas hipóteses de cadastramento, desde que seja de interesse turístico e estabelecidas por meio de regulamento, editado pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 3º Aos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos será permitida a inclusão no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de serviços turísticos, tais como de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico.

§ 4º Os produtores rurais ou agricultores familiares, desde que prestem serviços turísticos, nos termos do *caput* desse artigo ou de seu § 1º, poderão cadastrar-se no Ministério do Turismo, mesmo que o façam na condição de pessoa física.

§ 5º Os produtores rurais ou agricultores familiares, que prestem serviços turísticos e que estejam cadastrados no Cadastur, são autorizados à manufatura e comercialização de sua produção, sendo tal comercialização considerada como atividade rural.” (NR)

“**Art. 21-A.** São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.”

“**Art. 22.** .....

.....  
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros.

§ 6º Os prestadores de serviços turísticos listados no art. 21 desta Lei, quando divulgados por meio de agenciamento turístico prestado por meio da internet e de plataformas digitais, deverão estar cadastrados no Ministério do Turismo, sob pena de responsabilização própria e dos referidos canais de divulgação, nos termos da legislação vigente.” (NR)

“**Art. 23.** Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual ou coletiva de uso exclusivo de hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

.....  
§ 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica.

§ 6º O disposto no § 4º do *caput* deste artigo será regulamentado pelo Ministério do Turismo, para dispor sobre os procedimentos operacionais mínimos, relacionados à entrada e saída do hóspede, considerando o tempo necessário para arrumação e higienização do ambiente da unidade habitacional.

§ 7º Os meios de hospedagem respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados pelos serviços que prestar.

§ 8º A responsabilidade solidária do meio de hospedagem não se aplica nas hipóteses de:

I - falência ou recuperação judicial do intermediador da reserva, antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem; ou

II - culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem.” (NR)

“**Art. 23-A.** A criança ou adolescente poderá ser hospedado na companhia de apenas um de seus genitores, na companhia do seu responsável legal, detentor de sua guarda, do ascendente ou colateral

maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco, ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, na forma da lei.”

“**Art. 24.** .....

II - .....

a) (Revogada.)

c) (Revogada.)

e) (Revogada.)

§ 2º (Revogado.)” (NR)

“**Art. 25.** .....

*Parágrafo único.* (Revogado.)” (NR)

“**Art. 26.** .....

I - o perfil dos hóspedes recebidos; e

II - o registro quantitativo de hóspedes, inclusive as taxas de ocupação e de permanência e o número médio de hóspedes por unidade habitacional.

§1º Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem fornecerão os dados determinados em regulamento, observadas as normas que protegem os direitos à privacidade e à intimidade do hóspede.

§ 2º Para os fins deste artigo, compete ao Ministério do Turismo estabelecer a periodicidade e os dados de interesse público que os Meios de Hospedagens fornecerão.

§ 3º Havendo a intermediação dos serviços de hospedagem, o intermediário fica sujeito a fornecer os mesmos dados requeridos dos meios de hospedagem, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 27.** Considera-se agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornece diretamente esses serviços.

§ 1º A intermediação de que trata este artigo abrange o agenciamento, o assessoramento, o planejamento, a organização, a promoção, a contratação e a operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive os fretamentos e os bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de cruzeiros aquaviários e afins.

§ 2º O preço dos serviços das agências de turismo é a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou dos consumidores e contratantes dos serviços intermediados, acrescidos de valor agregado ao preço de custo desses serviços, se houver facultada à agência de turismo a cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º .....

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e

VI - cruzeiros aquaviários.

§ 4º .....

II - transporte turístico de superfície;

IV - (revogado);

V - (revogado);

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria e empresas de transporte turístico de superfície deverão atender aos requisitos específicos exigidos exclusivamente pela legislação federal para o transporte de superfície turístico, cujo termos prevalecerão sobre quaisquer regras estaduais, municipais e Distrital sobre o mesmo tema.

§ 8º Os valores das multas, das penalidades ou de outras taxas cobradas pelas agências de turismo a título de cláusula penal, no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados, não poderão exceder o valor total desses serviços.

§ 9º A agência de turismo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelos serviços de intermediação que prestar, limitada a sua responsabilidade ao proveito econômico deles obtido.

§ 10. A responsabilidade solidária da agência de turismo, de que trata o § 9º do *caput*, não se aplica nas hipóteses de:

I - falência ou recuperação judicial do fornecedor dos serviços intermediados pela agência; ou

II - culpa exclusiva do fornecedor dos serviços à agência.

§ 11. Nas hipóteses previstas nos incisos I a II do § 10 deste artigo, cabe à agência de turismo assistir o consumidor na interlocução junto aos fornecedores de serviços por ela intermediados.

§ 12. Para os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras; e

II - internacional: realizado em águas jurisdicionais brasileiras e estrangeiras.

§ 13. Para os efeitos legais, quanto aos cruzeiros aquaviários, considera-se:

I - embarque: o início da viagem de passageiros;

II - escala: as paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito: a saída e a entrada de passageiros durante escalas; e

IV - desembarque: o término da viagem de passageiros.” (NR)

“**Art. 28.** Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:

.....  
*Parágrafo único.* É facultado aos guias de turismo utilizar e conduzir veículos próprios na exploração da atividade de que trata este artigo, na condição de pessoa física enquadrada como empresário individual ou profissional liberal ou na condição de titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada.” (NR)

“**Art. 29.** O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

“**Art. 30.** Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, de planejamento, de organização, de promoção, de coordenação, de operacionalização, de produção e de assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos.” (NR)

“**Art. 31.** Consideram-se parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer, os estabelecimentos considerados de interesse e capazes de induzir fluxo turístico, que exercem a prestação de serviços e atividades de entretenimento, de lazer, de diversão, de apoio, de suporte ao turista e de alimentação, mediante cobrança de ingresso e dos referidos serviços, venda de produtos e serviços aos turistas, implantados em um único espaço.

§ 1º Os empreendimentos que de que trata o *caput* deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.

§ 2º Os parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública para serem considerados prestadores de serviços turísticos, deverão possuir as características definidas no *caput* deste artigo.” (NR)

“**Art. 34.** .....

.....

II - (Revogado)

III - manter em suas instalações, de forma visível, mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações e cópia do certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo;

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

V - manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007; e

VI - viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.” (NR)

“**Art. 35.** O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

“**Art. 36.** .....

.....  
 III - (Revogado);  
 .....

§ 6º (Revogado).

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro:

I - implicará na apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações;

II - ocorrerá somente por ordem judicial ou, por decisão administrativa, quando os serviços prestados forem estranhos à atividade turística.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, dos recursos ou dos incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.” (NR)

“**Art. 38.** .....

.....  
 § 1º A receita arrecadada com a cobrança das multas a que se refere esta Lei será recolhida a favor do ente que a aplicar, inclusive quando o fizer por delegação de competência da União.

.....” (NR)

“**Art. 39.** (Revogado.)

§ 1º (Revogado.)

§ 2º (Revogado.)”

“**Art. 39-A.** O interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da efetiva ciência da decisão que aplicar a penalidade, apresentar recurso hierárquico com efeito suspensivo perante a junta de recursos.

*Parágrafo único.* A junta de recursos a que se refere o *caput* deste artigo terá composição tripartite e será constituída por:

I - 1 (um) representante dos empregadores e 1 (um) representante dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo; e

II - 1 (um) representante do Ministério do Turismo.” (NR)

“**Art. 40.** (Revogado.)

*Parágrafo único.* (Revogado.)

I - (Revogado.)

II - (Revogado.)

III - (Revogado.)”

“**Art. 41.** .....

Pena - advertência por escrito e multa.

..... (NR)

“**Art. 42.** .....

Pena - advertência por escrito e multa.” (NR)

“**Art. 43.** .....

Pena - advertência por escrito e multa.

*Parágrafo único.* No caso de inobservância dos deveres previstos no inciso IV do *caput* do art. 34 desta Lei, o termo de fiscalização será lavrado e encaminhado ao respectivo órgão competente.” (NR)

“**Art. 44.** O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação e o recolhimento de receitas.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil e para o incremento do turismo.

.....

§ 2º .....

III - na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o disposto no § 5º, inciso I.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministério do Turismo, em seus respectivos sítios eletrônicos, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º .....

III – para custeio e desenvolvimento de projetos de produção de combustíveis renováveis de aviação no País, incluindo as etapas da cadeia produtiva que sejam vinculadas a essa finalidade.

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A e no art. 63-B, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regulares, a ser aprovada pelo Ministério dos Portos e Aeroportos, conforme regulamento.

§ 8º .....

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ou à Taxa Referencial (TR), acrescida de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) ao ano para projetos de inovação;

II - carência não superior a 36 (trinta e seis) meses;

III - (Revogado)

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

V - sem exigência de contragarantia.

§ 9º A União poderá contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

§ 10. Os recursos do FNAC, administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, poderão ser utilizados como subsídio para a

aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma do regulamento.

§ 11. O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a contratação de empresa ou a indicação de órgão gestor do FNAC, para fins de prestação de garantia, ao qual compete efetuar, com recursos do FNAC, os pagamentos relativos à cobertura de garantias, dentre outros atos de operacionalização previstos em regulamento.” (NR)

“**Art. 63-A.** 70% (setenta por cento) da arrecadação total do FNAC será gerida e administrada pelo Ministério de Portos e Aeroportos, ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, à construção, à ampliação ou à reforma de aeródromos públicos, para atendimento do disposto no inciso I e III do § 2º do art. 63 desta Lei.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, o Ministério de Portos e Aeroportos, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal ou da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório e poderá, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e de Portos e Aeroportos fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo.”

“**Art. 63-B.** 30% (trinta por cento) da arrecadação total do FNAC serão desvinculados do Fundo e alocados no Ministério do Turismo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, para a implementação de ações relacionadas ao modal aéreo e para o incremento do turismo, em atendimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 63 desta Lei.

*Parágrafo único.* Ato conjunto dos Ministros de Estado de Portos e Aeroportos e do Turismo definirão os critérios e as prioridades para utilização dos recursos do FNAC para as aplicações a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 5º** O art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 117.** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, geridos e administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para:

.....  
 .....  
 § 7º A concessão de subvenção econômica ficará condicionada ao atendimento dos requisitos legais, regulamentares e de capacidade da infraestrutura aeroportuária e será precedida de credenciamento ou processo seletivo simplificado, conforme procedimento a ser regulamentado em ato do Poder Executivo Federal.” (NR)

**Art. 6º** O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.45**.....  
 .....

§ 3º Os meios de hospedagem existentes hoje que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, de dormitórios com as características construtivas, ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos.” (NR)

**Art. 7º** Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 9º** Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975;

II - a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

a) o inciso XII do *caput* do art. 5º;

b) o § 1º do art. 8º;

e) as alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do *caput* e o § 2º do art. 24;

- f) o parágrafo único do art. 25;
- g) os incisos IV e V do § 4º do art. 27;
- h) os incisos I e II do *caput* do art. 29;
- i) o inciso II do *caput* do art. 34;
- j) o inciso III do *caput* e o § 6º do art. 36;
- k) o art. 39;
- l) o art. 40; e
- m) o parágrafo único do art. 41;

IV - o § 7º e o inciso III do § 8º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, alterados pela Lei nº 14.034, de 2020;

V - o art. 5º da Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013; e

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014:

- a) os arts. 2º a 5º; e
- b) o inciso I do *caput* do art. 8º.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator